



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO PARCIAL, OPOSTO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, AO AUTÓGRAFO Nº 040/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015, (Nº 015/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 352/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO VETO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO VETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO VETO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTAS, APROVADO NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 175, PARÁGRAFOS 7º E 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE VETO SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E SOMENTE PODERÁ SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2015, (Nº 025/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 586/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 3º DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEI 3.208, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PRECÁRIA E ONEROSA DE USO DE BENS IMÓVEIS POR TERCEIROS E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2015, (Nº 028/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 596/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDENDO SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL DE SALÃO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (NO VALOR DE R\$ 70.300,00). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2015, (Nº 029/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 597/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA REPRESENTAÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DOS INTERESSES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA – SANED – EM LIQUIDAÇÃO, NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTA FOR PARTE. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2015, (Nº 021/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 515/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO CELEBRAR ACORDO, EM AÇÕES JUDICIAIS, PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, EM QUE SÃO PARTES O MUNICÍPIO, A EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE DIADEMA – ETCO E VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2015, (Nº 027/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 587/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE E SUGERINDO EMENDAS. **EMENDA MODIFICATIVA** DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARTIGO 14 DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2013, PROCESSO Nº 764/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.621, DE 15 DE MAIO DE 2007. (REEMBOLSO DE DESPESAS DECORRENTES DE CESSÃO DE ÔNIBUS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. **EMENDA ADITIVA** DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 1º, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2014, PROCESSO Nº 1.056/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO, CATALOGAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. OF.C.GP. 101/2015 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

19 de Agosto de 2015.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 116
352/2015
Protocolo

Diadema, 29 de julho de 2015

OF.C.GP nº 312/2015

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

06 / 08 / 2015

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-JUL-2015 16:09 002469 1/2

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos que, usando da faculdade que me foi conferida pelo artigo 54, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sou compelido a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 030/15 (015/15, na origem), aprovado com Emendas por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme Autografo nº 040/15, recebido em 17 de julho de 2015, pelos motivos que passo a expor:

1. De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências,

2. Incide o veto sobre Emendas apresentadas pela Câmara Municipal, ao Anexo de Prioridades – Demonstrativo 9, as quais propõem alterações na nomenclatura das ações indicadas. Tais modificações alteram a estrutura orçamentária elaborada através da aprovação do Plano Plurianual 2014/2017 (Lei nº 3.400, de 20 de dezembro de 2013), bem como podem gerar dificuldades de interpretação futura, considerando a série histórica.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 117
352/2015
Protocolo ✓

3. Destarte, os objetos ali disciplinados carecem de oportunidade e conveniência, relevando-se flagrantemente contrário ao interesse público.

4. Ademais, os serviços que se pretendem garantir, os quais foram destacados através das respectivas justificativas, poderão ser propostos e/ou discutidos no momento oportuno, quando da avaliação do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, dentro dos parâmetros estabelecidos através da proposta modificativa que acrescentou os parágrafos 1º a 5º, ao artigo 19 da atual propositura.

5. Indispensável, para elucidação do tema, trazer-se-à a baila os dispositivos que desatendem ao interesse público, ora demandando o expurgo preventivo:

- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2034 – Vereador Eduardo Marinho;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 1005 – Vereador Eduardo Marinho;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 1016 – Vereador Eduardo Marinho;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 1010 – Vereador Josa Queiroz;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2115 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2113 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2034 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2068 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2046 – Vereador Reinaldo Antônio Meira.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 118
352/2015
Protocolo α

6. De todo o exposto, patente que a propositura em apreço, se traduz em ofensa ao interesse público, revelando-se inconveniente, e inoportuna, e em desacordo com o PPA 2014/2017. Destarte, justificado o veto ao projeto em causa, e em obediência ao disposto no § 2º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desse Sodalício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares, os protestos de minha elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 29/07/2015





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 93
352/2015
Protocolo d.

AUTÓGRAFO Nº 040/2015 – PROCESSO Nº 352/2015
(PROJETO DE LEI Nº 030/2015)
(Nº 015/2015, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diadema DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - **L.O.A.**, para o exercício de **2016**, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de **L.O.A.** será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de **2016** conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estiverem em andamento e a seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 94
352/2015
Protocolo d.

- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 95
352/2015
Protocolo 2.

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2015 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2016;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2016, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2016, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 11 desta Lei;
- V. Na programação dos investimentos em obras só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art.45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no presente artigo, são consideradas despesas de conservação do patrimônio aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento.

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º, artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública - SEPLAGE, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2016, a partir do segundo semestre de 2015.

Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelas Comissões de Orçamento e Planejamento - COP, assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a penúltima semana do



mês de agosto de 2015, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2016 será consolidado a preços de agosto de 2015, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2015.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2016, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Novas ações governamentais poderão ser incluídas no orçamento, desde que não comprometa as metas de resultados fiscais, previstas no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa, nos exercícios seguintes.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2016, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e promoção da justiça social na aplicação do atual sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município e dirimir injustiças tributárias.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 97
352 2015
Protocolo 2

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, atenderá o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas de caráter irrelevantes.

Parágrafo Único – Serão consideradas despesas irrelevantes, para efeito deste artigo, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 de Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma Lei.

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

Art. 18 - As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideradas as dotações orçamentárias existentes.

- I. Será garantida a reposição das perdas inflacionárias anuais dos vencimentos, através de índice estabelecido em acordo coletivo, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo;
- II. A contratação complementar de pessoal, sem previsão orçamentária suficiente, será efetivada pela indicação de recursos de outras despesas de custeio, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Amortização e encargos da dívida;
 - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das emendas propostas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016, devendo os órgãos de execução adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 98
352 2015
Protocolo

§ 3º - A obrigatoriedade de que trata o *caput* compreende, no exercício de 2016, o empenho correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

§ 4º - Para efeito do presente artigo, considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - O Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal, quando do envio da proposta orçamentária, planilha de custos médios dos equipamentos e das obras usualmente realizadas pela Administração Municipal.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§ 1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultural, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

§ 2º - Ao habilitar-se ao recebimento de recursos, referidos no *caput* deste artigo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio de indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;
- VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

- I. Esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;
- II. Haja convênio prévio à despesa;
- III. Seja autorizado por lei a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 99

352/2015

Protocolo 2

disponíveis, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes e congêneres.

Art. 22 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2015, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e atualizações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal da administração direta, suas entidades e fundos, para o exercício, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a receita, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20 e ao art. 71 da mesma Lei; a Emenda Constitucional (E.C.) nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e a E.C. nº.58 de 23/09/2009, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 25 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - As despesas de publicidade dos órgãos da administração do Município, sejam elas da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou empresas públicas, deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob a denominação que permita clara identificação.

Parágrafo Único – Para efeitos de transparência e fiscalização dos gastos com publicidade, de que trata o presente artigo, a LOA deverá trazer quadro analítico com todas as despesas com propaganda e publicidade de 2013, 2014 e 2015, que foram realizados pelas entidades relacionadas no presente artigo.

Art. 27 - Na forma do que dispõe o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, bem como, o inciso I do artigo 7º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até 20% (vinte por



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 100
352/2015
Protocolo 2-

cento) do total da despesa a ser fixada na LOA – exercício 2.016, por conta de recursos resultantes de anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Art. 28 – Durante a execução da LOA – exercício 2.016, o Poder Executivo poderá:

§ 1º - Abrir créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 2º e § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

§ 2º - Transpor recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 27º desta Lei, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária.

§ 3º – Ficarão excluídos do limite estabelecido no art. 27º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências de:

- I. Dotações referentes às sentenças judiciais;
- II. Dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- III. Dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações, nos termos do parágrafo único, artigo 66, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Despesas financiadas com recursos vinculados à operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e instrumentos congêneres;
- V. Entre dotações referentes à transposição de recursos das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Art. 29 - Fica assegurada a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do orçamento anual, mediante a realização de audiências públicas, como instrumento de transparência da gestão fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

§ 1º - A participação popular no processo de elaboração e discussão do orçamento anual se dará através de audiências públicas, promovidas e convocadas pelo Município, com a realização de, no mínimo, uma audiência pública no centro e regiões norte, sul, leste e oeste, assim como por segmentos temáticos, visando identificar o conjunto de ações, obras, serviços e prioridades regionais, com base nas propostas apresentadas nas audiências.

§ 2º - Nas audiências públicas de que trata o presente artigo, pressupõe-se exposição, por parte do Município, da situação econômica/financeira municipal e das metas e prioridades da administração municipal para a região onde está acontecendo a audiência pública.

§ 3º - O orçamento anual deverá contemplar as prioridades e demandas escolhidas e/ou eleitas nas audiências públicas de que trata o parágrafo anterior, devendo serem as mesmas devidamente identificadas no anexo das metas e prioridades para o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 101
352/2015
Protocolo 2.

exercício financeiro de 2016, sendo obrigatória sua execução financeira e orçamentária.

§ 4º - A participação popular por meio da realização de audiências públicas, conforme assegurado no presente artigo, deverá ser amplamente divulgada nas regiões geográficas onde as mesmas acontecerem, por meio da mídia escrita, radiofônica, televisiva e eletrônica, assim como com comunicado aos poderes executivos e legislativos regionais.

Art. 30 – Integram esta Lei, os anexos de prioridades, metas fiscais e o de riscos fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, e instruções através do manual dos demonstrativos fiscais, aplicados aos Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de julho de 2015.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
1º Secretário

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
2º Secretário

ROBERTO MIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 34
352/2015
Protocolo

FLS. 102
352/2015
Protocolo

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

Nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA: Fica modificada a redação da Ação 2034: Cultura na Cidade do Programa 0010: Nova Cultura, do ANEXO DE PRIORIDADE 2016, do Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

10-JUN-2015 16:55 0020335 1/2

Programa: 0010 – Nova Cultura					
Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira	
1019	Implantação Praça do PAC	Projeto Implantado	Unidade	1,00	50.000,00
1030	Modernização e ampliação do Circo escola	Projeto Implantado	Unidade	1,00	22.000,00
2032	Adiantamento de Numerário da SC	Ação Mantida	Constante	1,00	104.120,00
2033	Calendário de Eventos Culturais	Eventos Culturais Promovidos	Constante	1,00	1.410.000,00
2034	Cultura na Cidade, com fortalecimento das festas populares (Carnaval e Festa Junina)	Serviço mantido e ampliado	Constante	1,00	4.360.000,00
2058	Fundo Municipal de Cultura	Produção local subsidiada	Unidade	1,00	75.000,00
2059	Modernização dos Equipamentos Culturais	Aquisição de material para todos os equipa	Constante	1,00	30.000,00
				Soma	6.051.120,00

Justificativa:

A modificação da redação da Ação 2034: Cultura na Cidade é garantir o fortalecimento das festas populares, em especial o desfile das escolas de samba e a festa junina de nossa cidade, pois, são festas que nasceram dentro dos movimentos populares e se ampliaram no decorrer dos anos.

Diadema, 10 de junho de 2015.

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO - MANINHO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 35
352/2015
Protocolo

FLS. 103
352/2015
Protocolo

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA: Fica modificada a redação da Ação 1005: Cultura da Paz do Programa 0017: Diadema Segura e Tranquila, do ANEXO DE PRIORIDADE 2016, do Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Programa: 0017 – Diadema Segura e Tranquila					
Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira	
1005	Cultura da Paz com a colocação de vídeo monitoramento nos Bairros Piraporinha, Por do Sol, Parque Anchieta e Bela Vista	Formação de agentes sociais e vídeo monitoramento	Pessoas e Unidade	1,00	2.573.720,00
2071	Administração da Frota da CGM	Serviço Mantido	Unidade	1,00	4.212.000,00
2072	Diadema Luz	Lâmpadas trocadas	Unidade	2.000,00	3.150.000,00
2088	Manutenção e Operação da Rede de Iluminação Pública	Serviço mantido	Unidade	19.000,00	9.369.255,00
2090	Guarda Civil Municipal	Guarda Mantida	Constante	1,00	7.008.030,00
2091	Combate a Sinistro	Serviço mantido	Unidade	2,00	2.465.867,00
2092	Adiantamento de Numerário ad SDS	Ação Mantida	Constante	1,00	30.100,00
2093	Ronda Cidadã	Serviço Mantido	Unidade	1,00	110.000,00
				Soma	28.991.084,00

10-JUN-2015 10:53 0022034 1/2

Justificativa:

A segurança de nossos municípios é importante ação que deve ser garantido de forma universal e igualitário, sendo que o vídeo monitoramento é forma eficaz de dar segurança sem a efetiva ronda da GCM. Os Bairros de Piraporinha, Por do Sol e Bela Vista são localidades que necessitam de um melhor monitoramento em relação a segurança pública, razão pela qual estamos propondo a presente emenda.

Diadema, 10 de junho de 2015.

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO - MANINHO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 38
352/2015
Protocolo

FLS. 104
352/2015
Protocolo

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

Nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA: Fica modificada a redação da Ação 1016: Construção e Qualificação das Unidades de Esporte do Programa 0021: Esporte e Lazer na Cidade, do ANEXO DE PRIORIDADE 2016, do Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Programa: 0021 – Esporte e Lazer na Cidade					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira
1016	Construção e Qualificação das Unidades de Esporte, em especial colocação de grama sintética no Campo do Casagrande.	Projeto Implantado e a ser implantado	Unidade	1,00	100.000,00
2112	Esporte na Cidade	Pessoas Atendidas	Unidade	11.000,00	3.730.721,00
2113	Lazer na Cidade	Lazer Oferecido	Eventos	5,00	528.400,00
2114	Adiantamento de Numerário da SE	Ação Mantida	Constante	1,00	35.000,00
				Soma	4.394.121,00

Justificativa:

A intenção da presente emenda é garantir que seja executada a colocação de grama sintética no Campo do Casagrande, na Rua Jadeilson Pereira, Jardim Piraporinha, Bairro Casagrande, pois é um dos campos de futebol mais utilizados nos campeonatos amadores de nossa cidade e a colocação de grama sintética dará mais segurança aos atletas que praticam o futebol e a salubridade necessária aos moradores circunvizinhos do campo.

Diadema, 10 de junho de 2015.

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO - MANINHO

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

18-JUN-2015 16:55 002037 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS. 39
352/2015
Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 105
352/2015
Protocolo

Ver.º JOSA QUEIROZ, nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA:

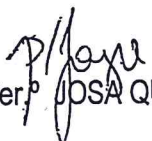
Fica modificada a redação da Ação 1010 denominada de "Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar" do ANEXO DE PRIORIDADES, no Programa 0013: Saúde Viver mais e Melhor, que passa a ter a seguinte redação: "Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar, inclusive Hospital Infantil", passando a Ação 1010 do Programa 0013 a ter a seguinte redação:

Programa 0013: Saúde Viver Mais e Melhor					
Ação	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Meta Financeira	
1010	Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar, inclusive Hospital Infantil	Investimento realizado e a ser realizado	Unidade	4,00	1.000.000,00

Justificativa:

É importante deixar claro na LDO a questão que envolve o Hospital Infantil de Diadema, pois em que pese toda a celeuma que envolve o tema nada de concreto foi efetivado até o momento para que o hospital fosse reaberto. A presente emenda tem o condão de explicitar o problema e, acima de tudo, garantir que o Governo Municipal possa ter os meios necessários para que o Hospital Infantil seja reativado em nossa cidade.

Diadema, 10 de junho de 2015.


Ver.º JOSA QUEIROZ





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 42
352/2015
Protocolo

FLS. 106
352/2015
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-JUN-2015 14:44 002041 1/2

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

PROC. Nº 352/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Tecnologia da Informação" do Anexo de Prioridade, no programa 0022 - Gestão de Modernização, que passa a ter a seguinte redação: "Tecnologia da Informação com aumento do número de pontos de Wi-Fi na cidade", passando o programa 0022 a ter a seguinte redação;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 107
352/2015
Protocolo 2

FLS. 43
352/2015
Protocolo

Programa: 0022 – Gestão de Modernização					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta
2115	Tecnologia da Informação com aumento do número de pontos de Wi-Fi na cidade	Serviço Ampliado	Constante	5,00	5.315.677,00

JUSTIFICATIVA

Atualmente a cidade dispõe de um ponto de internet gratuita WI-FI na Praça da Moça.

A informação é instrumento fundamental para a ascensão social e integração das pessoas na sociedade, na atualidade a Internet tornou-se o mais efetivo meio de comunicação, não pode ser restrito apenas a uma parcela da população, o objetivo é fazer com que os cidadãos diademenses tenham garantido mais pontos de acesso ao “Programa WI-FI democratizando assim a utilização deste importante serviço.

Sendo que no Brasil os usuários de internet já são mais da metade da população, logo o poder público tem sua responsabilidade de garantir e disponibilizar de maneira ampla e de qualidade o acesso a esta rede possibilitando que todas as pessoas possam ter as mesmas condições de acesso.

O sinal WI-FI pode ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook, e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão WI-FI de conexão a internet. A conexão do sinal WI-FI livre deverá ser disponibilizada a partir de praças públicas, parques e prédios públicos municipais de forma gratuita.

Diadema, 09 de junho de 2.015.



Vereadora. Lilian Cabrera 



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 108
352/2015
Protocolo

FLS. 44
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

PROC. Nº 352/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Lazer na cidade" do Anexo de Prioridade, no programa 0021 - Esporte e Lazer na Cidade, que passa a ter a seguinte redação: "Lazer na cidade, melhorando a estrutura existente das salas de ginástica para as mulheres, (Projeto Mulheres em Movimento), passando o programa 0021 a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

16-JUN-2015 14:44 002042 1/2



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 109
352/2015
Protocolo 2.

FLS. 45
352/2015
Protocolo

Programa: 0021 – Esporte e Lazer na Cidade.					
Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta	
2113	Lazer na cidade, melhorando a estrutura existente das salas de ginástica para as mulheres, (Projeto mulheres em Movimento)	Lazer oferecido	Eventos	5,00	528.400,00

JUSTIFICATIVA

Melhorar e ampliar a estrutura já existente das salas de ginástica do município, bem como de seus equipamentos, proporcionando melhores condições as atividades de ginástica para as mulheres, (Projeto Mulheres em Movimento) -

Diadema, 09 de junho de 2.015.



Vereadora. Lilian Cabrera 



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 110
352/2015
Protocolo

FLS. 46
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015
PROC. Nº 352/2015
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Cultura na cidade" do Anexo de Prioridade, no programa 0010 - Nova Cultura, que passa a ter a seguinte redação: "Cultura na cidade e ampliação dos pontos de Cultura, passando o programa 0010 a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-JUN-2015 14:45 002045 1/2



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 111
352/2015
Protocolo 2.

FLS. 47
352/2015
Protocolo

Programa: 0010 – Nova Cultura.					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta
2034	Cultura na cidade e ampliação dos pontos de cultura.	Serviço mantido	Constante	1,00	4.360.000,00



JUSTIFICATIVA

Compreende-se que os Pontos de Cultura são elos entre a Sociedade e o Estado que possibilitam o desenvolvimento de ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e empoderamento social, integrando uma gestão compartilhada e transformadora da instituição selecionada com a Rede de Pontos de Cultura.

O Ponto de Cultura deverá funcionar como um instrumento de pulsão e articulação de ações e projetos já existentes nas comunidades do Município, desenvolvendo ações continuadas em pelo menos uma das áreas de Culturas Populares.

Ampliar a estrutura já existente dos pontos de Cultura, certamente é uma ação positiva na ampliação das políticas públicas ligadas a Cultura do município.

Diadema, 09 de junho de 2.015.


Vereadora. Lilian Cabrera 



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 112
352/2015
Protocolo 2

FLS. 48
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015
PROC. Nº 352/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Conservação dos próprios municipais" do Anexo de Prioridade, no programa 0001 - Gestão administrativa, que passa a ter a seguinte redação: "Conservação e readequação dos próprios municipais", passando o programa 001 a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-JUN-2015 14:45 002044 1/2



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 113
352/2015
Protocolo

FLS. 49
352/2015
Protocolo

Programa: 0001 – Gestão Administrativa					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta
2068	Conservação e readequação dos próprios municipais	Próprios conservados	Constante	1,00	6.304.864,00


JUSTIFICATIVA

Acolher bem o munícipe que e o responsável pela geração de receitas para o município, e que espera que seus tributos sejam revertidos em bons serviços começando por um bom atendimento na recepção do serviço procurado é uma meta a ser perseguida pelo governo.

A administração pública municipal possui em sua grade várias portas (balcões) de atendimento começando pelo governo municipal e se estendendo pelas várias secretarias.

Melhorar a infraestrutura dos atendimento de recepção oferecendo ao usuários locais de assento, bebedouros, sistemas de ventilação, banheiros, sistemas de senha eletrônicos entre outros com certeza traduzira-se em melhora na qualidade dos serviços prestados bem como em melhor acolhimento a nossa população.

Diadema, 09 de junho de 2.015.



Vereadora. Lilian Cabrera





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 114
352/2015
Protocolo 2.

FLS. 50
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015
PROC. Nº 352/2015
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

O Vereador REINALDO ANTONIO MEIRA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

- I. Fica alterada a redação da Ação 2.046: Atenção Básica do Programa: 0013 - Saúde Viver Mais e Melhor, do ANEXO DE PRIORIDADES, do Projeto de Lei nº 015/2015, Processo nº 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Programa: 0013 - Saúde Viver Mais e Melhor		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira
Ação					
2.046	Atenção Básica, em especial implantação de funcionamento 24 horas na UBS-ABC	UBS	UNIDADE	20,00	113.729.269,43

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-JUN-2015 16:10 002045 1/2



F 115
352/2015
PROBACIO

FLS. 51
352/2015
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Motiva a presente emenda modificativa a necessidade de atendimento à população por período ininterrupto de 24 horas diárias na Unidade Básica de Saúde do Jardim ABC, localizada na Rua das Macieiras 124, a fim de atender demanda antiga dos moradores da região.

Diadema, 10 de junho de 2016.

Ver. Reinaldo Antonio Meira



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO VETO PARCIAL APRESENTADO AO AUTÓGRAFO Nº 040/15
(PROJETO DE LEI Nº 030/15, Nº 015/15, NA ORIGEM))

No campo de sua competência constitucional, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Diadema e artigo 175 do Regimento Interno, o Chefe do Executivo Municipal vetou parcialmente o Autógrafo nº 040/15, relativo ao Projeto de Lei nº 030/15 (nº 015/15, na origem), de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispendo sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.016, e dando outras providências.

Por meio do OF.C.GP nº 312/15, o Prefeito, para justificar o veto apresentado, alegou, em suma, contrariedade ao interesse público.

O veto recai sobre emendas apresentadas pelos Srs. Vereadores, por entender o Autor do veto que seus objetos carecem de “oportunidade e conveniência” e que estariam, ainda, em desacordo com o Plano Plurianual 2014/2017, revelando-se flagrantemente contrárias ao interesse público.

Em referido Ofício, o Chefe do Executivo alega, também, que a aprovação de referidas emendas, que “propõem alterações na nomenclatura das ações indicadas”, poderia “gerar dificuldades de interpretação futura, considerando a série história”.

Face ao exposto, por serem os motivos alegados pelo Prefeito atinentes, tão-somente, ao mérito da propositura, entende este Relator que o presente veto deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de agosto de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	122
352/2015	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 040/2015, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015 - PROCESSO Nº 352/2015.

Por intermédio do Ofício CGP Nº 312/2015, protocolizado nesta Casa no dia 29 de julho do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Veto Parcial ao Autógrafo nº 040/2015, relativo ao Projeto de Lei nº 30/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, aprovado com emendas por esta Câmara Legislativa.

O veto incide sobre emendas propostas e aprovadas pelo Poder Legislativo ao referido Projeto de Lei nº 30/2015, mais especificamente, emendas que alteram a nomenclatura de ações presentes no Anexo de Prioridades – Demonstrativo 9.

Justifica o Exmo. Sr. Prefeito que o veto é motivado pelo fato de as alterações constantes das emendas em questão modificarem a estrutura orçamentária elaborada através do Plano Plurianual 2014/2017 (Lei nº 3.400, de 20 de dezembro de 2013), além de possivelmente gerarem dificuldades de interpretação futura de seu conteúdo.

Continua o Exmo. Chefe do Executivo, argumentando que as ações contempladas pelas emendas que pretende vetar carecem de oportunidade e conveniência, acrescentando que estas podem ser propostas novamente, quando da discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, observando os parâmetros estabelecidos no artigo 19 e parágrafos do Projeto de lei nº 30/2015, cujo teor foi atribuído, inclusive, por meio de emenda parlamentar.

A emenda que acrescentou os parágrafos 1º a 5º ao artigo 19 do PL nº 30/2015 ao qual se refere o Exmo. Prefeito trata-se da emenda proposta pelo nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho, de protocolo nº 2035, que determina que o limite do volume de recursos orçamentários passíveis de realocação para ações estabelecidas por meio de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 será de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Além disso, a redação atribuída ao §1º do artigo 19 pela supracitada emenda determina a obrigatoriedade da execução orçamentária das ações inclusas na Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016 por meio de emendas parlamentares.

Tomando por base o Demonstrativo de Metas Fiscais anexo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 (fls.15), no qual se prevê um total de R\$ 1.149.662.187,00 em Receitas Primárias do Município para o exercício de 2016, 1,2% da Receita Corrente Líquida seria um valor de aproximadamente R\$ 13.795.945,00 para emendas parlamentares.

Cabe observar que o valor acima referido provavelmente não seria suficiente para atender a todas as demandas presentes nas emendas que o Exmo. Sr.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	123
352/2015	
Protocolo	

Prefeito pretende vetar, em especial aquelas presentes nas Emendas propostas pelo Vereador Josa Queiroz e Vereador Reinaldo Meira que preveem, respectivamente, a abertura de hospital infantil e o funcionamento vinte e quatro horas da UBS-ABC. Porém, como o próprio Prefeito menciona, o conjunto de ações contempladas nas emendas que pretende vetar alteraria demasiadamente a estrutura da proposta orçamentária que o Poder Executivo pretende submeter a esta Câmara e, na opinião deste Analista, alterações nas despesas constantes no Orçamento Municipal em valor montante acima do percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se adequa.

Diante de todo o exposto, é este Analista **favorável** ao acolhimento do Veto Parcial ao Autógrafo nº 40/2015, relativo ao Projeto de Lei nº 030/2015, aprovado pela Câmara Municipal de Diadema com Emendas.

É o PARECER.

Diadema, 10 de agosto de 2015.

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	124
	352/2015
	Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015 PROCESSO Nº 352/2015

AUTÓGRAFO Nº 40/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Por intermédio do Ofício C.GP nº 315/2015 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 29 de julho de 2015, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação Veto Parcial ao Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. para o próximo exercício, aprovado com emendas por esta Egrégia Câmara Municipal, conforme Autógrafo nº 40/2015, recebido em 17 de julho de 2015.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua apreciação plenária.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Dentro do prazo legal, no dia 30 de abril de 2015, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 30/2015, de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, terceiro ano referente ao Plano Plurianual – PPA para o período de 2014 a 2017.

A propositura fora aprovada com emendas pelo plenário da Câmara Municipal de Diadema na Sessão do dia 8 de julho de 2015, dando origem ao autógrafo nº 40/2015 que foi remetido ao Poder Executivo para a promulgação.

O Exmo. Sr. Prefeito, porém, utilizando-se da prerrogativa a ele conferida pelo artigo 54, “Caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 30 aprovado com emendas por esta Casa de Leis por entender que algumas alterações decorrentes de emendas parlamentares no anexo de prioridades do Projeto de Lei em questão ferem o interesse público por carecerem de conveniência e oportunidade.

Justifica o Exmo. Chefe do Executivo que as emendas apresentadas pela Câmara Municipal ao Anexo de Prioridades – Demonstrativo 9, do Projeto de Lei nº 30/2015 alteram a estrutura orçamentária



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	125
	352/2015
	Protocolo

elaborada através da aprovação do Plano Plurianual 2014/2017, bem como podem gerar dificuldades de interpretação futura de suas disposições.

O Exmo. Sr. Prefeito ainda menciona que as ações constantes das emendas propostas poderão ser discutidas e propostas em momento oportuno, quando da discussão do Projeto de lei do Orçamento Anual para o próximo exercício, lembrando que o artigo 19 e parágrafos da Projeto de Lei nº 30/2015, que têm a sua redação dada por intermédio de emenda parlamentar, versam que a Câmara Municipal poderá propor emendas ao Orçamento Municipal para o ano de 2016 no valor de 1,2% da Receita Corrente Líquida esperada para o exercício, além da obrigatoriedade da execução das ações incluídas ao Orçamento por meio das aludidas emendas parlamentares.

Embora este Relator não conteste o mérito dos objetos das emendas propostas pelos nobres Edis desta Casa de Leis, considera que é correto entendimento do Exmo. Sr. Prefeito de que a proposta das ações objeto das emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 30/2015 seria mais adequada no período em que tramitar por esta Casa de Leis o Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2016 por intermédio de emendas ao mesmo.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** ao acolhimento do Veto Parcial ao Autógrafo nº 40/2015, relativo ao Projeto de Lei nº 030/2015.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2015.

~~VER. TALABI-UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis ao acolhimento do Veto Parcial ao Autógrafo nº 40/2015, relativo ao Projeto de Lei nº 030/2015, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Data supra.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)


VER. JOSÁ QUEIROZ
(Membro)

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 586/2015

FLS. <u>04</u>
<u>586/2015</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 30 DE JULHO 2.015

ALTERA a redação do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 3.208, de 27 de fevereiro de 2.012 que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros e dá providências correlatas.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>586/2015</u>
Início: <u>07 Agosto/2015</u>
Término: <u>17 Setembro/2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Julma</u>
Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O §1º do artigo 3º da Lei 3.208, de 27 de fevereiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º - O preço público a ser cobrado mensalmente, será correspondente ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Ordinária correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de julho de 2015.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044/2015

PROC. Nº 596/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
596/15
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 596/2015
Início: 12/ Agosto/2015
Término: 25/ Setembro/2015
Prazo: 45 dias
Sellma
Funcionário Encarregado

Diadema, 05 de agosto de 2015

OF. ML Nº 028/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 13.08 /2015

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para a conceder, para o exercício de 2015, subvenção social à Liga de Futebol de Salão de Diadema, no valor de setenta mil e trezentos reais em parcela única, logo após a liberação da nota de empenho.

A subvenção em epígrafe atenderá à demanda por campeonatos esportivos existente no Município, sendo certo que o interesse predominante da população encontra-se no futebol, em especial, torneios e campeonatos programados ao longo do ano, atendendo a categoria "Principal Adultos" – faixa etária a partir dos 16 anos.

Os recursos custearão pagamento de mesários, cronometristas e arbitragem, conforme previsão orçamentária para os campeonatos oficiais da Liga de Futebol de Salão de Diadema, temporada 2015.

A parceria entre a Liga de Futebol de Salão de Diadema e o Município, mediante a Secretaria de Esporte e Lazer, certamente reverterá em significativa contribuição de sociabilização, bem estar físico, mental e espírito de participação à população de Diadema.

CANAL MUNICIPAL DE DIADEMA

11-090-2015 10:35 002529 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
596/15
Protocolo 9

Por fim, informo que a Liga de Futebol de Salão de Diadema recebeu subvenções nos exercício anteriores, não havendo pendências relativas às respectivas prestações de contas.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

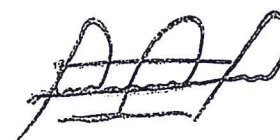
DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 11/08/2015



José Francisco Dourado

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044 / 2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 596/2015

FLS. <u>04</u>
<u>596/15</u> Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 05 DE AGOSTO DE 2015

CONCEDE subvenção social à Liga de Futebol de Salão de Diadema, e dá outras providências correlatas.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>596/2015</u>
Início: <u>12/ Agosto / 2015</u>
Término: <u>25/ Setembro / 2015</u>
Prazo: <u>15 dias</u>
<u>Jellma</u> Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o exercício de 2015, subvenção social à Liga de Futebol de Salão de Diadema, no valor de R\$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais).

Art. 2º A subvenção de que trata esta Lei custeará o pagamento de mesários, cronometristas, arbitragem, elaboração e controle de tabelas dos campeonatos, conforme previsão orçamentária para os campeonatos oficiais da Liga de Futebol de Salão de Diadema, temporada 2015.

Parágrafo Único - As despesas com premiações e transporte de qualquer natureza também deverão se custeadas com a subvenção objeto da presente Lei.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei será entregue à entidade beneficiária em parcela única, logo após a liberação da nota de empenho.

§1º A entrega da parcela de que trata o caput deste artigo fica condicionada à apresentação do comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas anteriormente.

§2º A entidade beneficiária deverá prestar contas de uma única vez, até o dia 15 de dezembro de 2015, no Serviço de Orçamento da Secretaria de Esporte e Lazer.

§3º Para a prestação de contas referida no parágrafo anterior, serão aceitos apenas documentos comprobatórios das despesas relacionadas na previsão orçamentária para os campeonatos oficiais da Liga de Futebol de Salão de Diadema.

§4º Além dos documentos de praxe, a prestação de contas referida no parágrafo segundo deverá vir acompanhada dos documentos indicados no art. 50, inciso I, inciso II, alíneas "a", "d", "e" e "f" e parágrafo único das Instruções nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º A Liga de Futebol de Salão de Diadema apresentará ao Departamento de Esporte, com uma semana de antecedência de cada torneio, a tabela de jogos, indicando dias, horários e locais, para que a Secretaria de Esporte e Lazer possa efetuar a programação, evitando coincidência de jogos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 05 DE AGOSTO DE 2015

FLS. 05
59615
Protocolo

§1º As modificações no calendário esportivo de 2015 deverão ser expressamente solicitadas ao Serviço de Orçamento da Secretaria de Esporte e Lazer, devidamente justificadas, com antecedência mínima de dez dias úteis.

§2º As modificações tratadas no parágrafo anterior serão analisadas pelo Secretário de Esporte e Lazer, que decidirá pelo deferimento ou não das mesmas.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento-Programa de 2015, sob o número 2015.12.02.2112.335043.1110000-12014, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de agosto de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2015 - PROCESSO Nº 596/2015 (Nº 028/2015,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “concede subvenção social à Liga de Futebol de Salão de Diadema, e dá outras providências correlatas”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a subvenção em epígrafe atenderá à demanda por campeonatos esportivos existente no Município, sendo certo que o interesse predominante da população encontra-se no futebol, em especial, torneios e campeonatos programados ao longo do ano, atendendo a categoria ‘Principal-Adultos’ – faixa etária a partir dos 16 anos”.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 247, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “é dever do Município fomentar práticas desportivas, como um direito de todos, observados a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário, na forma da lei”. Ademais, encontra respaldo no *caput* do artigo 248 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que “o Município prestará cooperação técnica e financeira às entidades e associações sediadas no Município e que se dediquem às práticas desportivas”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
596/15
Protocolo

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 044/2015, PROCESSO Nº 586/2015.

Via Ofício M.L. nº 028/2014, protocolizado no dia 11 de agosto de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação plenária, Projeto de Lei de sua autoria, que concede subvenção social à Liga de Futebol de Salão de Diadema.

A subvenção será entregue à Liga de Futebol de Salão em parcela única no valor de R\$ 70.300,00, logo após a liberação da nota de empenho.

Conforme expõe o Exmo. Senhor Prefeito na sua Mensagem Legislativa, a subvenção vem atender à demanda do Município por campeonatos esportivos, sendo o interesse predominante da população o futebol.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda esclarece que a subvenção deverá ser utilizada para realizar o pagamento de mesários, cronometristas e arbitragem, conforme previsão orçamentária para campeonatos oficiais da Liga de Futebol de Salão, temporada 2015.

Finalmente, o Exmo. Prefeito Municipal informa que a Liga de Futebol de Salão vem recebendo subvenções em exercícios anteriores e sempre tem prestado contas do uso adequado dos recursos recebidos, não havendo pendências.

Nos termos do art. 16 da Lei 4.320/64, a concessão de subvenções sociais destina-se a custear a prestação de serviços essenciais, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômico.

Ressalte-se que somente a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedida subvenções, conforme dispõe o art. 17 da referida Lei Federal.

Conforme nos dá conta o Exmo. Senhor Prefeito, a Liga de Futebol de Salão de Diadema tem prestado contas regularmente nos exercícios passados, o que depõe em favor da idoneidade da Instituição.

Isto posto, no que respeita ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2015, eis que existem recursos disponíveis, consignados na dotação orçamentária codificada sob nº 2015.12.02.2112.335043.1110000-12014, suplementada, se necessário.

É o Parecer.

Diadema, 13 de agosto de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
596/15
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 044/2015

PROCESSO Nº 596/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL DE SALÃO DE DIADEMA

RELATOR: JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de subvenção social à Liga de Futebol de Salão de Diadema para o exercício de 2015.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigida.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

A presente propositura trata de subvenção social à Liga de Futebol Salão de Diadema para a promoção de torneio na modalidade esportiva, atendendo a categoria "Principal Adultos", na qual participam atletas de idade acima de 16 anos.

A medida visa atender à demanda da população por campeonatos esportivos, sendo o futebol de salão modalidade esportiva de especial interesse dos munícipes.

Nestas condições, o Poder Executivo, através da Liga de Futebol de Salão de Diadema, leva entretenimento à nossa população, servindo, ainda, o futebol, para a sociabilização e o bem estar físico, mental e espiritual de nossa comunidade, notadamente a mais carente, pois o futebol é, também, meio de manifestação cultural, representando um importante papel social, de forma que a subvenção social concedida à Liga atende aos interesses da nossa população.

Para o exercício de 2015, o Poder Executivo solicita autorização desta Câmara Municipal para conceder subvenção social à Liga no valor de R\$ 70.300,00, que lhe será repassado em parcela única, após a liberação da nota de empenho.

No que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Vereador, pois trata-se de medida que vem a atender



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
596/15
Protocolo

à demanda da população pela realização de competições esportivas na modalidade do Futebol de Salão.

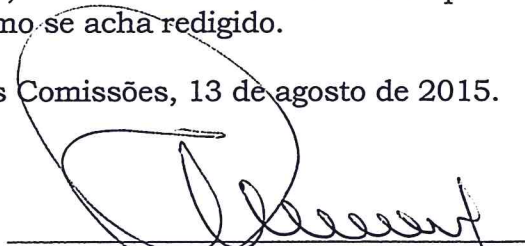
Ademais, conforme confirma o Exmo. Prefeito Municipal, a referida Liga de Futebol presta contas regularmente das subvenções recebidas, estas sempre sendo aprovadas por parte da Comissão do Executivo que cuida da apreciação da documentação das mesmas.

Informa o Senhor Analista Técnico Legislativo que existem recursos disponíveis, consignados em dotação própria do vigente Orçamento, codificado sob nº 2015.12.02.2112.335043.1110000-12014, como, aliás, informa o artigo 5º da presente propositura.

Assim, quanto ao aspecto econômico, não há qualquer impedimento à aprovação do presente Projeto de Lei.

Frente a todo o exposto, considerando que compete à Câmara autorizar a concessão de subvenções, nos termos do inciso V, do artigo 17, da Lei Orgânica de nosso Município, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2015.



VER. JOSA QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2015, Ofício ML nº 028/2015 na origem, de autoria do Exmo. Prefeito do Município, que dispõe sobre concessão de subvenção social à Liga de Futebol de Salão de Diadema para o exercício de 2015.

Sala das Comissões, data retro.



VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)



VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 045/2015

PROC. Nº 597/2015 FLS. 02

597/15
Protocolo 09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 597/2015
Início: 12/Agosto/2015
Término: 25/Setembro/2015
Prazo: 45 dias
Jolma
Funcionário Encarregado

Diadema, 10 de agosto de 2015

OF. ML Nº 029/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 13/08/2015

.....
PRESIDENTE

CARTEIRA MUNICIPAL DE DIADEMA

11-080-2015 18:35 0025330 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a autorização para que o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município possa assumir a responsabilidade pela representação dos interesses da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED – em LIQUIDAÇÃO, nas ações judiciais em que esta for parte.

O Poder Executivo recebeu autorização legislativa para proceder a liquidação da Companhia de Saneamento de Diadema, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º da Lei Municipal nº 3355, de 06 de setembro de 2013, e dentre as providências tomadas nesse sentido, houve a transferência dos servidores da SANED para os quadros da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei acima mencionada, não restando mais procuradores no quadro da empresa em extinção.

Como existem ações em andamento em que a empresa em extinção participa, tanto no polo passivo como ativo, em especial reclamações trabalhistas, é necessária a autorização legislativa para que a Procuradoria Geral do Município venha atuar em defesa dos seus interesses.

Nesta conformidade, considerando a necessidade de defesa dos interesses do Município em processos em andamento cujos prazos podem ser preclusivos, vindo causar prejuízos pela impossibilidade de apresentação de recursos, em vista do impedimento dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
597/15
Protocolo

Gabinete do Prefeito

antigos procuradores da SANED que hoje são servidores da SABESP, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 11/08/2015

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 045/2015

PROC. Nº 597/2015

FLS. 04

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

597/15
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>597/2015</u>
Início:	<u>12/ Agosto 2015</u>
Término:	<u>25/ Setembro 2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>folma</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município a assumir a responsabilidade pela representação dos interesses da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED – em LIQUIDAÇÃO, nas ações judiciais em que esta for parte.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a assumir a responsabilidade pela defesa técnica dos interesses da Companhia de Saneamento de Diadema em Liquidação, nos processos judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, fato que deverá ser comunicado em todos os processos aos respectivos Juízos ou tribunais.

Art. 2º Após a liquidação e extinção da Companhia de Saneamento de Diadema, o Município a sucederá nas ações em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e que eventualmente ainda estiverem em andamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de agosto de 2015.

Lauro
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 05
597/15
Protocolo 9

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2015 - PROCESSO Nº 597/2015 (Nº 029/2015,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “autoriza o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município a assumir a responsabilidade pela representação dos interesses da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED – em LIQUIDAÇÃO, nas ações judiciais em que esta for parte”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Poder Executivo recebeu autorização legislativa para proceder a liquidação da Companhia de Saneamento de Diadema, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º da Lei Municipal nº 3355, de 06 de setembro de 2013, e dentre as providências tomadas nesse sentido, houve a transferência dos servidores da SANED para os quadros da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei acima mencionada, não restando mais procuradores no quadro da empresa em extinção. Como existem ações em andamento em que a empresa em extinção participa, tanto no polo passivo como ativo, em especial reclamações trabalhistas é necessária a autorização legislativa para que a Procuradoria Geral do Município venha atuar em defesa dos seus interesses”.

O artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que à Procuradoria Geral do Município compete a representação do Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 06
597/15
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2015, PROCESSO Nº 597.

Cuida-se de Projeto de Lei, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de agosto de 2015, Ofício ML nº 029/2015, na Origem, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização para que o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município possa assumir a responsabilidade pela representação dos interesses da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED – em fase de liquidação, nas ações judiciais em que esta for parte.

Explica o Exmo. Chefe do Executivo que, com a promulgação da Lei nº3355, de 06 de setembro de 2013, o Município recebeu autorização legislativa para proceder a liquidação da Companhia de Saneamento de Diadema, dentre as providências tomadas para o cumprimento da Lei, houve a transferência do quadro de servidores da SANED para a SABESP, sendo que, desse modo, a SANED não possui mais funcionários e, dentre eles, procuradores em seu quadro.

Diante do exposto e considerando que a SANED é parte em ações judiciais em andamento, tanto no polo passivo quanto no polo ativo, em especial em ações trabalhistas, faz-se necessária a autorização do Poder Legislativo para que a Procuradoria Geral do Município possa atuar na defesa de seus interesses.

Além da autorização para que a Procuradoria Geral do Município assuma a defesa Técnica dos interesses da SANED em ações em que esta for parte, o artigo 2º da propositura ainda dispõe que após a liquidação da aludida Companhia de Saneamento, o Município a sucederá nas ações em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e que eventualmente ainda estiverem em andamento.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2015, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

É o PARECER.

Diadema, 13 de agosto de 2015.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07
597/15
Protocolo 0

PROJETO DE LEI Nº 045/2015

PROCESSO Nº 597/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DA SANED, EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTA FOR PARTE.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei 045/2015, Ofício ML nº 029/2015, protocolizado nesta Casa no dia 11 de agosto de 2015, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização legislativa à Prefeitura Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, assumir a responsabilidade pela representação dos interesses da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, em fase de liquidação, nas ações judiciais em que esta for parte.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

P A R E C E R

Segundo Ofício do Exmo. Prefeito Municipal, a presente propositura se faz necessária de modo a possibilitar a defesa dos interesses da SANED, em fase de liquidação, nas ações em que esta for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

A partir da edição da Lei nº 3355, de 06 de setembro de 2014, foi autorizado o encerramento das atividades da SANED na prestação de serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário em Diadema e sua liquidação, determinando que a prestação dos referidos serviços seria transferida à SABESP.

Neste processo, o quadro de funcionários da SANED foi transferido à SABESP, de modo que atualmente, a SANED não conta mais com servidores em seus quadros, inclusive procuradores.

Porém, conforme, esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, a Companhia de Saneamento de Diadema é ainda parte em diversas ações judiciais, em especial reclamações trabalhistas, nas quais necessita de procuradores para a defesa de seus interesses.

Isto considerado, o presente Projeto de Lei vem para a obtenção de autorização legislativa para que o Município possa representar os interesses da SANED nas ações em que é parte, por meio da Procuradoria Geral do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
597/15
Protocolo 9

A propositura ainda dispõe que, uma vez extinta a SANED, o Município suceder-lhe-á nas ações em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e que eventualmente ainda se encontrarem em andamento.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que ficou demonstrado que a medida faz-se necessária para a defesa dos interesses da SANED nas ações judiciais das quais participa.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 045/2015, vez que para cobrir as despesas advindas de sua aprovação existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2015, como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 13 de agosto de 2015.


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2015, Ofício ML. Nº 029/2015, na origem, que dispõe sobre autorização legislativa à Prefeitura Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, assumir a responsabilidade pela representação dos interesses da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, em fase de liquidação, nas ações judiciais em que esta for parte.

Sala das Comissões, data supra.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)


VER. JOSÁ QUEIROZ
(Membro)

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 035 / 2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
515/2015
Protocolo

PROC. Nº 515/2015

Diadema, 1º de julho de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF.ML. nº 021/2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>515/2015</u>
Início	<u>03-07-2015</u>
Término	<u>30-08-2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

DATA 02/07/2015

PRESIDENTE

02-11-2015 10:24 002237 12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a autorização para que o Poder Executivo possa celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município; a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD; e Viação Imigrantes Ltda. havendo créditos e débitos de natureza diferentes.

A Viação Imigrantes Ltda. propôs Ação de Obrigação de Fazer contra a ETCD, em dezembro de 2005, com o objetivo de receber repasses do Vale Transporte, nos termos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Transporte nº 170/2003, a qual tramitou pela 4ª Vara Cível desta Comarca e que foi julgada procedente em 02 de março de 2007, com trânsito em julgado em 20 de maio de 2009, gerando uma dívida consolidada de R\$ 3.756.067,22, valor atualizado até 14 de maio de 2014.

Ao mesmo tempo o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais.

O Município tem assumido o passivo da ETCD desde a edição da Lei Municipal nº 2.901, de 25 de setembro de 2009, que autorizou a assunção das dívidas com a Previdência Social, autorização ampliada pela Lei Municipal nº 2.967/2010, para as dívidas com a Receita Federal.

Através da Lei Municipal nº 3393, de 20 de dezembro de 2013, o Legislativo Municipal autorizou o Executivo a promover os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão das obrigações da ETCD pelo Município, autorizando, inclusive, a realização das despesas necessárias à conclusão do processo de liquidação e extinção da empresa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03
515/2015
Protocolo

A autorização contida na Lei 3393, todavia, não é suficiente para que o Executivo promova a quitação de passivo da ETCD com a Viação Imigrantes, na forma como se propõe, sem que o Município tenha que dispor de grande volume de recursos do tesouro, mas compensando tal dívida com créditos tributários da mesma empresa com o Município, havendo necessidade de autorização legislativa.

Nesta conformidade, considerando a possibilidade de diminuição do passivo da ETCD, abreviando as condições de sua liquidação, sem desembolso pelo Município, aliada à possibilidade do erário ser beneficiado com o recebimento de diferença a maior do seu crédito tributário, e considerado o elevado alcance social dessas ações, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 035 / 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
515/2015
Protocolo

PROC. Nº 515/2015

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 1º DE JULHO 2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>515/2015</u>
Início: <u>03- julho - 2015</u>
Término: <u>30- agosto - 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>Lauro Michels Sobrinho</i> Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos tributários devidos pela Viação Imigrantes Ltda., com dívidas em que esta é credora da Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD, por decisão judicial transitada e julgado, em fase de execução e em valores iguais.

Art. 2º A compensação de trata esta Lei será formalizada por termo e levada à homologação do Poder Judiciário, pelos respectivos Juízos que conduzem as execuções.

Parágrafo único Os créditos tributários que ainda não estiverem sendo executados poderão fazer parte da composição, com anuência da autoridade responsável pela dívida ativa do Município.

Art. 3º A solicitação para a realização da compensação, nos termos desta Lei, por parte da empresa, mencionada no artigo 1º, não implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

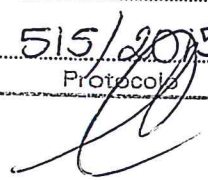
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de julho de 2015.

Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

FLS. - 05 -
515/2015
Protocolo



Lei Ordinária Nº 2901/2009, de 25/09/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 91309
Mensagem Legislativa: 4809
Projeto: 6609
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. (ETCD)

Alterada por:

L.O. 2967/2010

LEI MUNICIPAL Nº 2.901, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 066/2009)

(nº 048/2009, na origem)

Data de publicação: 27/09/2009

DISPÕE sobre a autorização para assunção de responsabilidade por dívida da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~**Artigo 1º** - Fica o Município de Diadema autorizado a assumir, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento de dívida proveniente das contribuições instituídas por meio do art. 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991, atualmente sob responsabilidade da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, instituída por meio da Lei Municipal 863, de 10 de novembro de 1986, para o fim de submeter o pagamento de referida dívida a parcelamento nas condições previstas nos arts. 96 e seguintes da Lei Federal 11.196, de 21 de novembro de 2005.~~

Artigo 1º - Fica o Município de Diadema exclusivamente responsável, assumindo perante a Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social, o pagamento de toda dívida proveniente das contribuições previdenciárias instituídas por meio do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991, atualmente sob responsabilidade da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, instituída por meio da Lei Municipal nº 863, de 10 de novembro de 1986, transferindo esses débitos para o Município de Diadema, excluindo a Empresa de Transporte

Coletivo de Diadema da responsabilidade pelo pagamento das referidas contribuições previdenciárias. (**Redação da pela Lei Municipal nº 2.967/2010**).

Artigo 2º - A dívida de que trata o artigo anterior é de R\$ 25.352.525,16 (vinte e cinco milhões trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), em valor atualizado para 29 de maio de 2009.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data mencionada no artigo 2º, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de setembro de 2009.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



Lei Ordinária Nº 3393/2013, de 20/12/2013

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 130913
Mensagem Legislativa: 5213
Projeto: 12113
Decreto Regulamentador: não consta



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO E SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ETCD - EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE DIADEMA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 863, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1986 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 863/1986

LEI MUNICIPAL Nº 3.393, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 121/2013)

(nº 052/2013, na origem)

Data de publicação: 22 de dezembro de 2013

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a praticar os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão dos direitos e obrigações da ETCD - Empresa Pública de Transportes Coletivos de Diadema, **REVOGA** a Lei Municipal nº 863, de 10 de novembro de 1986 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

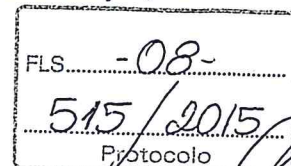
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à extinção e a sucessão dos direitos e obrigações da ETCD – Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema.

Parágrafo Único – A extinção da Empresa se dará com o competente registro dos atos próprios em cartório, após o encerramento do processo de liquidação da mesma.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Diadema fica autorizada a realizar as despesas necessárias à conclusão do processo de liquidação e extinção da ETCD - Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município de Diadema fica autorizada a assumir a responsabilidade pela defesa técnica dos interesses da ETCD nos processos judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Art. 4º Caberá ao liquidante regularmente nomeado a condução de todos os atos necessários ao gerenciamento da ETCD – Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema até a sua extinção, sob a supervisão da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Diadema.



Art. 5º - Após a extinção da Empresa Publica de Transporte Coletivo de Diadema :

I - A Prefeitura Municipal de Diadema a sucederá nos seus direitos e obrigações e, especialmente:

- a) na responsabilidade pelo pagamento da dívida negociada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fazenda Nacional com esteio na lei 11.941 de 29 de maio de 2009;
- b) no pagamento dos acordos judiciais de natureza cível e trabalhista por ela firmados;
- c) no pagamento de outras obrigações onerosas regularmente constituídas.

II - A Prefeitura Municipal de Diadema a sucederá nas ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

III – Os seus bens móveis e imóveis remanescentes serão automaticamente transferidos para o domínio da Prefeitura Municipal de Diadema.

Art. 6º - Ficam convalidados os atos praticados até a data da publicação desta Lei pelo Poder Executivo e pela direção da ETCD - Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema, com o intuito de concretizar a liquidação desta última.

Art.7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 863, de 10 de novembro de 1986.

Diadema, 20 de dezembro de 2013.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
515/2015
Protocolo 21

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2015, PROCESSO Nº 515/2015.

Por intermédio do Ofício ML nº 021/2013, protocolizado nesta Casa no dia 02 de julho deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município; a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD; e Viação Imigrantes Ltda.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a Viação Imigrantes Ltda. propôs Ação de Obrigação de Fazer contra ETCD no ano de 2005, que transitou em julgado a 20 de maio de 2009, a objetivava a Viação Imigrantes com a Ação receber valores relativos ao repasse do Vale Transporte, nos termos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Transporte nº 170/2003. A Ação gerou para a ETCD dívida de R\$ 3.756.0676,22, atualizada até 14 de maio de 2009.

Ocorre que, continua o Exmo. Prefeito, a Viação Imigrantes Ltda. possui débitos tributários com o Município, parte inscritos em Dívida Ativa e parte em execução judicial. Dessa forma, tendo em vista que o Município tem assumido o passivo da ETCD desde a edição da Lei Municipal nº 2.901, de 25 de setembro de 2009, pretende o Município realizar a quitação da dívida da ETCD com a Viação Imigrantes por meio da compensação dos débitos tributários da última com o Município.

O Exmo. Prefeito ainda atenta para o fato de que os débitos da Viação Imigrantes com a Prefeitura superam os seus créditos com a ETCD, de modo que o valor residual do débito da aludida Viação com a Prefeitura após a compensação deverá ser quitado por meio de pagamento para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais.

Embora a Lei Municipal nº 3.393, de 20 de dezembro de 2013, autorize o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão das obrigações da ETCD pelo Município, inclusive a realizar as despesas necessárias àquele propósito, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que para a realização da compensação de débitos e créditos da Viação Imigrantes com, respectivamente, o Município e a ETCD é necessária autorização legislativa, o que motivou a apresentação da presente propositura.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, porquanto a realização da compensação entre os créditos tributários do Município e os débitos da ETCD que estes possuem com a Viação Imigrantes se mostra a maneira financeiramente mais interessante para o Município para honrar o débito da ETCD com a Viação Imigrantes, pois não exigirá o comprometimento de receitas correntes municipais. Ademais, para ocorrer às despesas com a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	11
515/2015	
Protocolo	α.

edição e publicação da Lei que vier a ser aprovadas existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 035/2015, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 06 de julho de 2015.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
515/2015	Protocolo α

PROJETO DE LEI Nº 035/2015

PROCESSO Nº 515/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO, EM AÇÕES JUDICIAIS, PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, EM QUE SÃO PARTES O MUNICÍPIO, EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE DIADEMA - ETCD E VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2015, Ofício ML. 021/2015 na Origem, protocolizado nesta Casa no dia 02 julho último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema - ETCD e a Viação Imigrantes Ltda. Visando a compensação entre débitos tributários da Viação Imigrantes com o Município e dívida judicial da ETCD com a Viação.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Como se sabe, a ETCD, empresa pública, deixou de explorar o serviço de transporte coletivo em nosso Município há alguns anos, porém, a personalidade jurídica continua existindo face à necessidade da Empresa de quitar seus débitos antes de seu efetivo encerramento.

Deixando de explorar o ramo do transporte coletivo urbano, a ETCD deixou ter receita própria para fazer frente aos seus compromissos, tornando-se uma empresa dependente financeiramente do Município de Diadema, que vem assumindo o passivo da Empresa.

A Lei Municipal 2.901, de 25 de setembro de 2009, autorizou a assunção das dívidas da ETCD com a Previdência Social e a Lei Municipal nº 2.967/2010, autorizou a assunção das dívidas da Empresa com a Receita Federal ao Município.

Ainda, a Lei Municipal nº 3.393, de 20 de dezembro de 2013, autorizou o Executivo a promover os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão das obrigações da ETCD pelo Município, autorizando, inclusive, a realização das despesas necessárias à conclusão do processo de liquidação e extinção da empresa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
	515/2015
Protocolo	α

A presente propositura tem por objetivo possibilitar que a Prefeitura possa quitar uma dívida judicial da ETCD com a Viação Imigrantes Ltda. por meio da compensação de débitos tributários que esta possui com a Prefeitura.

Para tanto, o presente Projeto de Lei trata de autorização legislativa para que a Prefeitura realize os acordos judiciais para possibilitar a aludida compensação dos débitos.

O débito da ETCD para com a Viação Imigrantes Ltda., em valor atualizado até 14 de maio de 2015, figurava em R\$ 3.756.067,22 e o processo que a gerou transitou em julgado em 20 de maio de 2009, sendo que a Ação fora motivada em virtude de a Viação Imigrantes alegar o atraso por parte da ETCD do repasse de valores relativos ao Vale Transporte.

O Exmo. Sr. Prefeito informa, ainda, que o somatório dos débitos da Viação Imigrantes com a Prefeitura excedem o valor da dívida judicial da ETCD acima referida, de modo que o valor residual da compensação dos débitos deverá ser pago pela Viação Imigrantes para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais.

Quanto ao mérito, não há o que opor à aprovação da propositura em apreço, vez que o Município vem assumindo os compromissos da ETCD, em processo de extinção, há alguns anos.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator acolhe o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo, vez que a quitação do débito da ETCD com a Viação Imigrantes por meio da compensação de créditos tributários do Município com a aludida Viação não exige o descaixe de recursos financeiros da Prefeitura, não comprometendo o resultado financeiro do Município.

De outra parte, para cobrir as despesas de pequena monta com a edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2015


VEREADOR TALABUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14.....
515/2015
Protocolo ✓.....

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2015, OF. ML. Nº 021/2015, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e a Viação Imigrantes Ltda. Visando a compensação entre débitos tributários da Viação Imigrantes com o Município e dívida judicial da ETCD com a Viação.

Sala das Comissões, data supra.



VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
515/2015
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2015 - PROCESSO Nº 515/2015 (nº 021/2015, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei refere que “ao mesmo tempo o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais”.

O artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.


É o parecer.

Diadema, 14 de julho de 2015.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2015 - PROCESSO Nº 515/2015 (nº 021/2015, na origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais”.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local e sobre tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 14 de julho de 2015.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Presidente


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 035/2015, Processo nº 515/2015 (nº 021/2015, na origem), que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*ao mesmo tempo o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, *caput* e incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Bo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....19
515/2015
Protocolo 2.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 035/2015 – Processo nº 515/2015 – nº 021/2015, na origem)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de julho de 2015.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 040/2015

PROC. Nº 587/2015

FLS. 02
587/2015
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 05 de agosto de 2015

OF.ML. nº 027/2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>587/2015</u>
Início:	<u>07 Agosto/2015</u>
Término:	<u>20 Setembro/2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Spelma</u>

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 06/08/2015

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares o Projeto de Lei n.º 027/2015, que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

Como é de conhecimento desse sodalício, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte foi instituído por meio da Lei Municipal nº 2211, de 06 de janeiro de 2003, com sucessivas alterações em seus dispositivos, sendo que a última delas foi realizada por meio da Lei 3.466/2014.

A Lei 2.211/2003, á época visou unificar em uma única legislação, todas as normas referentes à gratuidade do transporte coletivo de Diadema, que se encontravam esparsas, incompletas e, também, por não conseguir reproduzir os anseios dos beneficiários, dada a falta de estrutura de gestão e controles adequados.

Nos termos da legislação vigente, o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade Bolsa Transporte, contempla estudantes, idosos, desempregados e pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo definido na legislação, para cada uma das categorias de beneficiados, critérios e formas de participação e o controle público do programa.

Ocorre que os benefícios concedidos ao idoso, pessoa maior de sessenta anos e à pessoa portadora de necessidade especial e acompanhante, a legislação municipal, coloco-os no mesmo patamar de exigências dos demais beneficiários – estudante, desempregado e aposentado, contrariando, o parágrafo 2º do artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Diadema, de 22 de novembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

86-800-2015 10:18 002511 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
587/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

O representante do Ministério Público de Diadema, usando de sua prerrogativa constitucional, propôs ação civil pública, já transitada em julgado, que incidentalmente declarou inconstitucional a Lei 2.211/2003, acatando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de apresentar conteúdo restritivo de direitos a população local, visto que condiciona o fornecimento de transporte urbano coletivo gratuito aos idosos e portadores de necessidades especiais à prévia comprovação do rendimento bruto mensal igual ou inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o § 2º da mencionada Lei.

Desta feita, este Poder Executivo tomou as providências administrativas para o cumprimento da sentença no que diz respeito ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, restando, agora a alteração da legislação que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, pelo que encaminha a esse Sodalício o presente projeto de lei para apreciação e aprovação.

São estas Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei n.º 027/2015, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/08/2015



José Francisco Dourado

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 040 / 2015

PROC. Nº 587 / 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
587 / 2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 05 DE AGOSTO 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n.º	<u>587/2015</u>
Início	<u>07/ Agosto / 2015</u>
Término	<u>20/ Setembro / 2015</u>
Prazo	<u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado	<u>Helma</u>

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§ 1º Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário.

§2º Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§3º Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 4º Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º O recadastramento de beneficiário interessado em renovar sua participação no Programa Bolsa-Transporte, bem como o cadastramento de novos interessados, poderá ser efetuado a qualquer tempo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	05
587/2015	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

§7º O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§8º A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

Art. 2º A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadre nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85% (oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º A distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 5º O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 6º O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 7º O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda - SEDET, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	06
587/2015	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

Parágrafo Único O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

Art. 8º O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I - Documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;

II - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-lo, com as seguintes atribuições:

I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no "caput" ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º Para cumprir as atribuições estipuladas no "caput" do presente artigo, o Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 10 Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;

III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 07
587/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 10 (dez) membros, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) representante dos desempregados indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

III - 05 (cinco) membros indicados pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Diadema;

IV - 01 (um) membro representando os usuários dos transportes, eleitos em audiência pública.

§2º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 12 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003.

Diadema, 05 de agosto de 2015.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GF-711).

Lei Ordinária Nº 2211/2003, de 06/01/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 238502
Mensagem Legislativa: 6902
Projeto: 12902
Decreto Regulamentador: 6449/9

FLS. 08
587/2015
Protocolo

Institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e da outras providências.-
DECRETO: 5657/03; 5785/2003 e 7077/2015.

Alterada por:

L.O. 2372/2004 L.O. 2554/2006 L.O. 3466/2014

LEI MUNICIPAL Nº 2.211, DE 06 DE JANEIRO DE 2003
PROJETO DE LEI Nº 129/2002
(Nº 069/2002, NA ORIGEM)

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima -Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providencias.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

~~Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, idosos, desempregados e pessoas portadoras de necessidades especiais, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.~~

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, idosos, desempregados, pessoas portadoras de necessidades especiais, aposentados e pensionistas, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.466/2014)**

§ 1º -Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II. Idoso, pessoa maior de sessenta anos;

III. Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

IV. Pessoa portadora de necessidades especiais é aquela que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

V. Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário. **(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.466/2014)**

~~§ 2º Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a R\$ 500,00, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema.~~

§ 2º. Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário- mínimo, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.466/2014)**

~~§ 3º Havendo disponibilidade financeira, o teto da renda familiar poderá ser estendida até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).~~

§ 3º. Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.466/2014)**

§ 4º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

~~§ 5º O valor da renda familiar indicado neste artigo, sofrerá majoração na mesma época e no mesmo índice do reajuste da tarifa do sistema municipal de transporte. **(Parágrafo Revogado pela Lei Municipal nº 3.466/2014)**~~

§ 6º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de renda mínima municipal ou programas de transportes desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§ 7º - O cadastramento de beneficiário interessado em renovar sua participação no Programa Bolsa-Transporte, bem como o cadastramento de novos interessados, poderá ser efetuado a qualquer tempo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.372/2004)**.

§ 8º - O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.372/2004).

§ 9º - A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.372/2004).

Art. 2º - A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DOS ESTUDANTES

FLS.....	10
	587/2015
	Protocolo

Art. 3º - Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadre nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85% (oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema.

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§ 1º - A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§ 2º - A distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º - O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

CAPÍTULO II DOS IDOSOS

Art. 5º - Todo idoso, residente no Município de Diadema, com idade igual ou superior a sessenta (60) anos e com menos de sessenta e cinco (65) anos, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa -Transporte.

Parágrafo Único - Os maiores de sessenta e cinco anos ficam excluídos do presente programa, tendo em vista que os mesmos já são beneficiados pela gratuidade do transporte coletivo estabelecido pelo § 2º, do artigo 230, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para fazer jus aos benefícios do presente programa, o idoso deverá apresentar:

FLS..... 11
587/2015
Protocolo

I. Documento público que demonstre sua idade;

II Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

CAPÍTULO III DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 7º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, residentes no município de Diadema, terão direito a participar do "Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade Transporte Público - Bolsa Transporte", dependendo para tanto de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional, que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito de obtenção do benefício.

§ 1º - Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora de necessidade especial, pela sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo;

~~§ 2º - Se o laudo constar que a pessoa portadora de necessidade especial necessite de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade do transporte público.~~

§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessita de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade do transporte público, ainda que utilize o transporte na ausência daquela. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.554/2006).*

CAPÍTULO IV DOS DESEMPREGADOS

Art. 8º - O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 9º - O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego e estender-se-á apenas para os dias úteis da semana, para deslocamento pessoal do beneficiário e em valores que possibilitem viagens de ida e volta, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 10 - O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda - SEDET, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Carteira Profissional devidamente atualizada;
- II. Termo de rescisão do contrato de trabalho;
- III. Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

Parágrafo Único - O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

CAPÍTULO V
DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

FLS..... 12
587/2015
Protocolo

Art. 10-A - O aposentado ou pensionista, residente no Município de Diadema, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos: **(Capítulo e Artigo acrescidos pela Lei Municipal nº 3.466/2014)**

- I. Documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;
- II. Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE

TÍTULO I
DO ÓRGÃO OPERADOR DO PROGRAMA

Art. 11 – O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pelo Departamento de Assistência Social e Cidadania – Secretaria de Governo ou o órgão que venha a sucedê-lo, com as seguintes atribuições:

- I. a elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;
- II. o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- III. a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- IV. a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- V. acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;
- VI. avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

Parágrafo 1º - As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pelo Departamento mencionado no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

Parágrafo 2º - Para cumprir as atribuições estipuladas no “caput” do presente artigo, o Departamento de Assistência Social e Cidadania – DASC ou órgão que sucede-lo, poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

TÍTULO II
Do Acompanhamento e Controle Público

Art. 12 - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

- I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II. Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como

- beneficiário do Programa;
- III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
 - IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
 - V. Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 10 (dez) membros, na seguinte conformidade:

- I. 01 (um) representante dos desempregados indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal;
- II. 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- III. 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais -COMPEDE escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- IV. 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- V. 05 (cinco) membros indicados pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI. 01 (um) membro representando os usuários dos transportes, eleitos em audiência pública.

§ 2º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13 - Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único - Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de janeiro de 2003

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal

FLS.....	14
587/2015	
Protocolo	





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
587/2015
Protocolo

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2015 – PROCESSO Nº 587/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte e dá outras providências.

O objetivo da presente propositura, conforme explica o Exmo. Sr. Prefeito, consiste em reestabelecer legalmente o Programa de Renda Mínima na Modalidade Bolsa Transporte, contemplado na Lei Municipal nº 2.211/2003, de 06 de janeiro de 2003, que havia sido declarada inconstitucional.

O Exmo. Chefe do Executivo explica que a Lei nº 2.211/2003, havia unificado em uma única legislação, todas as normas referentes à gratuidade do transporte coletivo de Diadema, estabelecendo o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade de Bolsa Transporte, que contempla estudantes, idosos, desempregados e pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo definido na legislação, para cada uma das categorias, os critérios e as formas de participação, bem como o controle público do programa.

Entretanto, a Legislação supracitada dava ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais e acompanhante o mesmo tratamento, e conseqüentemente, fazendo as mesmas exigências, expedido às demais categorias de beneficiários, por condicionar a concessão do benefício a idosos e portadores de necessidades especiais à comprovação de rendimento bruto mensal igual ou inferior a um salário mínimo, contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pela razão acima exposta, a Lei 2.211/2003 foi então declarada inconstitucional em ação civil pública transitada em julgado, proposta por representante do Ministério Público de Diadema.

Conforme informa o Exmo. Senhor Prefeito, a Prefeitura já tomou as devidas providências administrativas para o cumprimento da sentença no que respeita ao tratamento do idoso e dos portadores de necessidades especiais, restando a necessidade de se alterar legislação que instituiu o Programa de Renda Mínima na Modalidade de Bolsa Transporte em nosso Município.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, este Analista conclui que o seu teor é de fato equivalente em quase toda a sua totalidade àquele da Lei Municipal nº 2.211/2003 e alterações posteriores, exceto no que respeita ao tratamento dispensado aos idosos e portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, sendo realizados os ajustes necessários.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do projeto de em testilha, porquanto existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
587/2015
Protocolo

consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para cobrir as despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2015, na forma em que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 11 de agosto de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
587/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040/2015

PROCESSO Nº 587/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Ofício ML. nº 027/2014, na origem, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 06 de agosto de 2014 que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte.

O objetivo da presente propositura, conforme explica o Exmo. Sr. Prefeito, é o de alterar a legislação municipal relativa ao Programa de Renda Mínima na Modalidade Bolsa Transporte que vigora em nossa Cidade.

Faz-se necessário aprovar nova Lei contemplando o aludido Programa em razão de a legislação existente que contemplava a matéria, mais especificamente, a Lei Municipal ° 2.211, de 06 de janeiro de 2003, ter sido declarada inconstitucional em ação civil pública transitada em julgado, movida pelo Ministério Público de Diadema.

Conforme explica o Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, a razão pela qual foi declarada inconstitucional a Lei nº 2.211/2003, é o fato de que esta, ao dispor sobre as exigências para a concessão do benefício de bolsa transporte a idosos e portadores de necessidades especiais e acompanhantes, impôs como condição a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	20
	587/2015
	Protocolo

comprovação de que os potenciais beneficiários comprovassem renda igual ou inferior a um salário mínimo, o que contraria o parágrafo 2º do artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que as medidas administrativas cabíveis para adequar a concessão do benefício de Bolsa Transporte pela Prefeitura às categorias acima referidas já foram tomadas, restando apenas a necessidade de se adequar a legislação referente ao aludido benefício, sendo que para tal foi enviado a esta Casa o presente Projeto de Lei.

Da leitura do Projeto de Lei nº 40/2015, depreende-se que o teor do mesmo é em larga medida idêntico ao da Lei nº 2.211/2003, a exceção do que respeita às exigências para a concessão do benefício da Bolsa-Transporte para idosos e portadores de necessidades especiais, sendo estas alteradas para adequá-las aos ditames constitucionais e da lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, a presente propositura tem o total apoio deste Relator, vez que permitirá a continuidade da oferta pela Prefeitura do benefício da Bolsa Transporte às categorias de cidadãos por ela contemplados.

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, face a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2015, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 11 agosto de 2015.


VEREADOR JOSÁ QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2015, OF. ML. nº 027/2015 na origem, de autoria do Exmo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
587/2015
Protocolo

Sr. Prefeito Municipal, que institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa-Transporte e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

~~VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)~~

~~VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)~~



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2015 - PROCESSO Nº 587/2015 (nº 027/2015, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei refere que “(...) os benefícios concedidos ao idoso, pessoa maior de sessenta anos e à pessoa portadora de necessidade especial e acompanhante, a legislação municipal, colocou-os no mesmo patamar de exigência dos demais beneficiários – estudante, desempregado e aposentado, contrariando, o parágrafo 2º do artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Diadema, de 22 de novembro de 2005. O representante do Ministério Público de Diadema, usando de sua prerrogativa constitucional, propôs ação civil pública, já transitada em julgado, que incidentalmente declarou inconstitucional a Lei 2.211/2003, acatando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de apresentar conteúdo restritivo de direitos a população local, visto que condiciona o fornecimento de transporte urbano coletivo gratuito aos idosos e portadores de necessidades especiais à prévia comprovação do rendimento bruto mensal igual ou inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o § 2º da mencionada Lei. Desta feita, este Poder Executivo tomou as providências administrativas para o cumprimento da sentença no que diz respeito ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, restando, agora a alteração da legislação que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, pelo que encaminha a esse Sodalício o presente projeto de lei para apreciação e aprovação”.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 255, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “aos maiores de sessenta anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de agosto de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



FLS.....	23
587/2015	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 040/2015, Processo nº 587/2015 (nº 027/2015, na origem), que “institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) os benefícios concedidos ao idoso, pessoa maior de sessenta anos e à pessoa portadora de necessidade especial e acompanhante, a legislação municipal, colocou-os no mesmo patamar de exigência dos demais beneficiários – estudante, desempregado e aposentado, contrariando, o parágrafo 2º do artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Diadema, de 22 de novembro de 2005. O representante do Ministério Público de Diadema, usando de sua prerrogativa constitucional, propôs ação civil pública, já transitada em julgado, que incidentalmente declarou inconstitucional a Lei 2.211/2003, acatando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de apresentar conteúdo restritivo de direitos a população local, visto que condiciona o fornecimento de transporte urbano coletivo gratuito aos idosos e portadores de necessidades especiais à prévia comprovação do rendimento bruto mensal igual ou inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o § 2º da mencionada Lei. Desta feita, este Poder Executivo tomou as providências administrativas para o cumprimento da sentença no que diz respeito ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, restando, agora a alteração da legislação que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, pelo que encaminha a esse Sodalício o presente projeto de lei para apreciação e aprovação”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 255, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, de 22 de novembro de 2005, abaixo reproduzido:

Artigo 255 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

(...)

CSL

ROB



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
587/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 040/2015 – Processo nº 587/2015 – nº 027/2015, na origem)

Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.

A Ação Civil Pública nº 0020746-86.2003.8.26.0161, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Diadema e do Prefeito Municipal, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, foi julgada procedente, condenando-se os requeridos “a garantir o acesso gratuito ao transporte urbano coletivo do idoso com mais de sessenta anos de idade e à pessoa portadora de deficiência, bem como de seu acompanhante, em caso de deficiência visual e mental, sob pena de multa diária que mantenho em cinco mil reais (fls. 54). Declaro, de outro lado e incidentalmente, ilegal a Lei Municipal número 2.211, de 06 de janeiro de 2003”, conforme sentença em anexo (fls. 250 a 255 do referido processo).

Em segundo grau, o recurso oficial não foi conhecido e foi dado parcial provimento ao recurso voluntário da Prefeitura Municipal de Diadema apenas para reduzir a multa diária para R\$ 500,00, conforme acórdão em anexo (fls. 373 a 383 em anexo). O v. acórdão transitou em julgado em 25/07/2012, conforme fl. 384 dos autos (em anexo).

Posteriormente, em 18 de junho de 2015, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu o seguinte despacho (íntegra do despacho em anexo): “Por essas razões, estendo os efeitos da declaração da inconstitucionalidade incidental atribuída à Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, através da sentença de fls. 250/255 e V. Acórdão de fls. 373/381, ao artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei Municipal 3.466, de 24 de setembro de 2014 e, por consequência, determino que os réus, ou seja, Município de Diadema e Prefeito Municipal garantam, de imediato, o acesso gratuito ao transporte urbano coletivo ao idoso com mais de sessenta anos de idade e à pessoa portadora de deficiência, bem como ao seu acompanhante, em caso de deficiência visual e mental, sob pena de incidência de multa cominatória e diária de R\$ 500,00, além de apuração das eventuais responsabilidades funcionais pertinentes ao caso”.

Como se observa, o Projeto de Lei em apreço retira do Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, em virtude da existência de coisa julgada material, conforme acima citado.

Portanto, o Programa de Renda Mínima – Bolsa Transporte instituído pelo Projeto de Lei nº 040/2015, abrangerá apenas pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, para a utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo, uma vez que, conforme coisa julgada material, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência têm direito à gratuidade, que não pode ser condicionada ao rendimento bruto mensal.

all. hob



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 040/2015 – Processo nº 587/2015 – nº 027/2015, na origem)

Sendo assim, cabe à lei municipal dispor sobre a gratuidade nos transportes coletivos urbanos às pessoas não abrangidas pela coisa julgada material constituída na Ação Civil Pública supracitada, quais sejam, aos aposentados, pensionistas, desempregados e estudantes.

Quanto aos aposentados e pensionistas, o artigo 255, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que a lei municipal disporá sobre a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal.

Quanto aos estudantes, o artigo 237, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, através de programas suplementares de transporte. Todavia, sugiro a revogação da Lei Municipal nº 3.512, de 02 de abril de 2015 (em anexo), que “dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa pela utilização dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal a estudantes e docentes e dá outras providências”, uma vez que conflitará com o Projeto de Lei em exame.

Quanto aos desempregados, trata-se de assunto de interesse local (artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal) e do direito social ao transporte, previsto no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal. Todavia, sugiro a revogação da Lei Municipal nº 1.949, de 25 de julho de 2000 (em anexo), que “disciplina a concessão de passes gratuitos para desempregados”, já que conflitará com o disposto no Projeto de Lei em apreço.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de agosto de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

FLS. 76
587/2015
Protocolo

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza ação civil pública contra MUNICÍPIO DE DIADEMA e PREFEITO MUNICIPAL, alegando em suma que possuía legitimidade ativa para a demanda, que visava tutelar interesse coletivo; que tanto o Município quanto o Prefeito possuíam legitimidade passiva; que a Promotoria de Justiça da pessoa portadora de deficiência e idoso instaurou procedimento investigatório visando o cumprimento do artigo 264, § 2º da Lei Orgânica do Município de Diadema e a Lei Municipal 2.211, de 06 de janeiro de 2003 definiu o conceito de deficiência e restringiu a gratuidade do transporte coletivo urbano apenas aos idosos e pessoas portadoras de deficiência que comprovassem baixa renda familiar. Exigia ainda avaliação do portador de deficiência por equipe multiprofissional. Fez restrição também à gratuidade ao transporte coletivo urbano ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência visual e mental. Era ilegal portanto as exigências da Lei Municipal 2211/03, ferindo preceito da Lei Orgânica do Município de Diadema. Para alteração da Lei Orgânica seria preciso atender o artigo 43 dessa mesma Lei. No aspecto social e moral era incorreta a postura do Município. Invocava a Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, da Lei Federal 10.741/03, requerendo a declaração de ilegalidade da Lei Municipal 2.211/03, com concessão de medida liminar e cominação de multa diária (fls. 02/13).

A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/50).

Deferida a medida liminar (fls. 53/54), a qual agravou o requerido (apenso).

Citado, o Município requerido apresentou resposta, em forma de contestação.

Proc. 3637/03

Terceira Vara Cível - DLADEMA SP.

FLS.	27
587/2015	
Protocolo	

Sem preliminares, no mérito alegava ser regular a Lei Municipal questionada (2.211/03), editada com amparo na Lei Orgânica do Município. A Constituição Federal previa gratuidade no transporte coletivo urbano apenas para os maiores de 65 anos de idade. A Constituição Estadual assegurava a gratuidade na forma da lei, o que observou o Município. Refere-se a anteriores leis municipais que disciplinavam a gratuidade, as quais foram objetos de representação das permissionárias perante o autor. A garantia da gratuidade no transporte teria de ser feita de forma criteriosa, o que fez a Lei impugnada. A Municipalidade assegurava ônibus adaptados para garantia de acesso, ônibus gratuito para transporte de alunos portadores de necessidades especiais e garantia a integração social das pessoas necessitadas no âmbito do Município. Requeria ao final a revogação da liminar e a improcedência do pedido (fls. 71/77).

Os documentos de fls.78/140 vieram com a contestação.

Em acréscimo, requer a extinção do processo pela perda do objeto, adiantando as providências adotadas (fls. 144/145). Juntou novos documentos (fls. 146/235).

O autor requereu o julgamento da lide, alegando que o atendimento mencionado pela municipalidade só se deu em função da liminar proferida (fls. 240/241).

Requeru o Município requerido o prosseguimento do feito (fls. 243), não reconhecendo expressamente o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Não foram alegadas preliminares.

A questão é de mérito e as provas apresentadas pelas partes, na inicial e contestação, possibilitam a sua análise de pronto.

Houve manifesto transbordo da Lei Municipal 2.211, de 06 de janeiro de 2003, ao tentar regulamentar o tanto garantido pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 264.

FLS. 28
587/2015
Protocolo

252
7

Proc. 3637/03

Terceira Vara Cível - DIADEMA SP.

A Lei Orgânica do Município garantia a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta anos e também aos deficientes, resguardado por evidente o âmbito e limite da municipalidade.

Reservou a Lei Orgânica, contudo, a conceituação de deficiência para Lei Municipal a ser editada. Nesse afã, originou-se a Lei Municipal questionada, de número 2.211, de 06 de janeiro de 2003 e que ao revés de se limitar à conceituação de deficiência, foi além, restringido a gratuidade do transporte coletivo.

A exigência de comprovação de baixa renda familiar, por meio de adrede habilitação e avaliação por equipe multiprofissional, é limitação indevida e ilegal, não prevista pela Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica, repise-se, não visava a sua alteração, quando dispôs a respeito da conceituação de deficiência por meio de Lei Municipal futura. Ainda que tal fosse o desiderato do Município requerido, deveria atentar para as disposições do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, o que não é o caso.

Na contestação o Município deixa assente que também não visou a alteração da Lei Orgânica e que o desiderato foi mesmo o de regulamentar a mencionada Lei.

Ainda que se admita a necessidade de critérios para se definir a deficiência, situação que não se comprova objetivamente, como o idoso, toda e qualquer tentativa de agregar exigências para se obter o benefício da gratuidade é temerária e ilegal.

O mandamento contido na Lei Municipal 2.211/03 feriu de plano o direito de transporte aos idosos e aos portadores de deficiência, passando a administração pública ao largo de sua obrigação e responsabilidade.

Não beneficia o Município a alegação de que a Constituição Federal asseguraria gratuidade apenas aos maiores de 65 anos de idade, também porque o Estatuto do Idoso já recomendava assegurar direito ao idoso assim considerado aquele com sessenta anos ou mais. Além disso, como já se salientou alhures, a lei em questão define conceito objetivo e já vinha traçado na Lei Orgânica do Município (art. 264, § 2º), que definia gratuidade para os maiores de 60

Não poderia, por isso, a Lei Municipal mais uma vez modificar a Lei Orgânica do Município, por via oblíqua e da malsinada Lei 2.211, sem que antes atendesse o artigo 43 Lei Orgânica.

Apenas para arrematar, é de se sublinhar que o Município atendeu a determinação judicial por força da liminar, não perdendo a ação, enquanto não julgado o mérito da demanda, o seu objeto.

A esse respeito o Município, expressamente admoestado, recusou-se a reconhecer expressamente o pedido, não sem antes ter adiantado que providências teria tomado para cumprimento da decisão liminar.

Nada obstante a necessidade de intervenção do Ministério Público na hipótese, bem verificada nos autos, não incumbe ao Poder Judiciário ditar a forma pela qual deverá dar vazão e cumprimento ao texto da Lei Orgânica do Município. Haverá limitação da condenação em obrigação de fazer, necessária e lícita para a espécie.

Já se decidiu em hipótese bastante semelhante:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CIDADANIA -
MINISTÉRIO PÚBLICO - LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS -
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ACESSO ADEQUADO -
EXIGIBILIDADE - LEGALIDADE - É admissível ação civil pública para que o Poder Público, Federal, Estadual e Municipal, seja obrigado a garantir à pessoa portadora de deficiência, seu acesso irrestrito a logradouros e edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo. Ilícita, porém, é a ordem judicial explicitando a forma, por descaber ao Poder Judiciário, sob pena de invasão de competência, dizer qual obra deva ou não o Executivo realizar - Inteligência da CF/1988, arts. 2º, 24, Inciso XIV, e seu § 4º, e 227, § 2º, e 244, da Constituição Bandeirante, art. 280 e art. 55 do seu ADCT, e da Lei n. 10.098, de 19.12.2000, arts. 11, caput, e seu parágrafo único, incisos I a IV, e 23, parágrafo único.**

FLS.....	30
587/2015	
Protocolo	

Proc. 3637/03

Terceira Vara Cível - DIADEMA SP.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - COMINAÇÃO - LEGALIDADE - Não ostenta ilegalidade alguma a aplicação de multa diária, caso o responsável legal, no prazo fixado pelo Juiz, não implemente as medidas necessárias destinadas a assegurar aos portadores de deficiência, seu acesso a logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte público, ainda que se cuide de poder público, por estar contemplada em lei, sem quaisquer ressalvas, essa medida excepcional - Inteligência da Lei n. 7.347, de 24.7.1985, art. 11. **Recurso parcialmente provido.** (LEX - JTJ - Janeiro a Dezembro de 2004 - Volume 272 - Página 19, j. 14 de agosto de 2003. XAVIER DE AQUINO, Relator).

Procedente por inteiro, assim, o pedido inicial, não estando vedado o reconhecimento da ilegalidade incidentalmente.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o **MUNICÍPIO DE DIADEMA e PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos da fundamentação, condenando-os a garantir o acesso gratuito ao transporte urbano coletivo do idoso com mais de sessenta anos de idade e à pessoa portadora de deficiência, bem como de seu acompanhante, em caso de deficiência visual e mental, sob pena de multa diária que mantenho em cinco mil reais (fls. 54). Declaro, de outro lado e incidentalmente, ilegal a Lei Municipal número 2.211, de 15 de janeiro de 2003.

Condeno os requeridos no pagamento de eventuais custas e despesas processuais, o que será certificado (salvada eventual isenção).

Fls. 31/7/03

Ação Cível - DIADEMA SP.

FLS. 31
587/2015
Protocolo

Sem condenação em verba honorária, incabível na hipótese (Honorários Advocatícios - Ação civil pública - Inadmissibilidade - Ministério Público que não pode perceber qualquer remuneração diante da proibição do artigo 127, § 5º, inciso II, a, da Constituição da República - Vedação constitucional que não dá margem a qualquer interpretação permissiva da incidência de verba honorária - Reexame provido. (LEX - JTJ - Volume 213 - Página 90, CAUDURO PADIN, Relator; HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Ação civil pública - Ministério Público vencedor - Condenação do réu - Inadmissibilidade - Múnus público do Parquet Insuscetível de remuneração - Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85 - Verba indevida - Recurso parcialmente provido para esse fim. LEX - JTJ - Janeiro a Dezembro de 2004 - Volume 272 - Página 9, GONZAGA FRANCESCHINI, Presidente e Relator..).

Sujeito ao duplo grau de jurisdição, com ou sem recursos necessários, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE E

COMUNIQUE-SE.

Diadema, 27 de dezembro de 2005.

ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

10-FEV 2006
SEM EFEITO

17-FEV 2006

Registro: 2012.0000261846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0020746-86.2003.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA e JUIZO EX OFFICIO sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso oficial e deram parcial provimento ao recurso voluntário da Prefeitura Municipal de Diadema apenas para reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME DE CAMPOS (Presidente) e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de junho de 2012.

Carlos Eduardo Pachi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

374

FLS.	33
587/2015	
Protocolo	

VOTO nº 13.048

Apelação Cível nº 0020746-86.2003.0161

Comarca de Diadema

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Prefeitura Municipal de Diadema

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

(MM. Juiz de 1º Grau: André Carlos de Oliveira)

PROCESSO CIVIL - Reexame necessário - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos - Incidência das regras do art. 475, § 2º do CPC - Não conhecimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Demanda proposta pelo Ministério Público visando garantir o acesso gratuito ao transporte urbano coletivo às pessoas com mais sessenta anos de idade e portadoras de deficiência física visual e mental, bem como a de seu acompanhante - A Lei Municipal nº 2.211/2003 que limitou a gratuidade do transporte afronta o art. 264 da Lei Orgânica do Município de Diadema e o art. 5º da Constituição Federal, já que viola o direito adquirido - Ilegalidade reconhecida - Sentença mantida.

MULTA - Imputação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação - Possibilidade - Cabimento de sua fixação frente à Fazenda Pública - Valor fixado que se mostra excessivo, devendo ser arbitrado no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Reexame necessário não conhecido. Recurso voluntário da Municipalidade de Diadema parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de reexame necessário e apelação tempestivamente deduzida pela Ré contra a r. sentença de fls. 250/255, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a presente

documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PACHI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsp.jus.br/boastadigitalisa5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do> informe o processo 0020746-86.2003.0161 e o código R1000000E3B96.

ação para garantir o acesso gratuito ao transporte urbano do idoso com mais de sessenta anos de idade e à pessoa portadora de deficiência visual e mental, bem como a de seu acompanhante, sob pena de multa diária de cinco mil reais. Sem condenação em verba honorária.

Alega que a Lei Municipal nº 2.211/03 foi elaborada em observância à Lei Orgânica do Município de Diadema, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei 10.233/2001 e Lei 7.853/89. Pugna pela redução da multa diária e reconhecimento da legalidade da Lei Municipal nº 2.211/2003 (fls. 257/264).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 322/328).

Processados, subiram os autos.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 332/337).

O feito foi remetido por esta E. Câmara de Direito Público ao C. Órgão Especial para apreciação da questão da constitucionalidade dos arts. 1º e 7º da Lei Municipal nº 2.211/03 (fls. 350/354).

O E. Órgão Especial não conheceu da arguição, determinando o retorno dos autos à 6ª Câmara de Direito Público (fls. 362/365).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PACHI. Para conferir o original, acesse o site www.jusbrasil.com.br, informe o processo 0020746-86.2003.8.26.0161 e o código R1000000E3B96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

376

FLS. 35
587/2015
Protocolo

É o relatório.

Primeiramente, não conheço do recurso oficial.

O valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, não impugnado, nem alterado, é inferior à alçada, estabelecida pelo parágrafo segundo do art. 475 do CPC ("*Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos...*"), o que leva ao não conhecimento do recurso oficial.

Assim se tem decidido (AC nº 166.986-5/9 – Rel. Des. José Habice; AC nº 158.615-5/3 – Rel. Des. José Habice – v.u. j. de 24.03.03; AC nº 293.856.5/8 – v.u. j. de 16.06.03; AC nº 130.047.5/6 – v. u. j. de 11.08.03; AC nº 175.608.5/6 – v.u. j. de 01.12.03; AC nº 259.006-5/0 – v.u. j. de 06.02.06; AC nº 290.479.5/5 – v.u. j. de 03.04.06; AC nº 317.943.5/8 – v.u. j. de 29.05.06; AC nº 290.959.5/6 – v.u. j. de 12.06.06 e AC nº 310.565.5/1 – v.u. j. de 12.06.06, Des. Rel. Evaristo dos Santos).

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público face à Municipalidade e Prefeito de Diadema, visando garantir o acesso gratuito ao transporte urbano coletivo às pessoas com mais sessenta anos de idade e portadoras de deficiência física visual e mental, bem como a de seu acompanhante.

Com efeito, aduz o *parquet* que a Lei Municipal nº 2.211/2003 que limitou a gratuidade do transporte afronta o art. 264 da Lei Orgânica do Município de Diadema e o art. 5º da Constituição

documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PACHI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tj.sp.gov.br/portal/verdocumento.do>. Informa o processo 0020748-86.2003.8.26.0161 e o código R1000000E3896

Federal, já que viola o direito adquirido.

FLS	36
	587/2015
	Protocolo

De fato, o art. 264 da Lei Orgânica do Município de Diadema concedeu aos maiores de sessenta anos, aposentados e deficientes a gratuidade do transporte coletivo urbano, estabelecendo a competência do legislador municipal para definir o termo "deficiente".

Entretanto, o Poder Legislativo ao editar a Lei nº 2.211/2003, limitou a obtenção da gratuidade dos transportes coletivos aos beneficiários inclusos no programa de renda mínima.

Acerca da Lei Orgânica Municipal ensina HELY LOPES MEIRELLES: *"A Constituição de 1988, ampliando a autonomia municipal e incluindo o Município como peça essencial da Federação, deu-lhe poder de editar sua própria lei orgânica, 'votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos' (CF, art. 29). Essa lei orgânica, também denominada Carta Própria equivale à Constituição Municipal."* (Direito Municipal Brasileiro – 14ª ed. – Malheiros – pág. 84).

Assim sendo, é inadmissível que o direito ao transporte gratuito assegurado pela Lei Orgânica do Município seja restrito por norma hierarquicamente inferior (Lei nº 2.211/2003)

Como bem consignado pela Procuradoria Geral de

Justiça: "pode-se dizer que de forma desautorizada, o legislador municipal atropelou direitos adquiridos pelos cidadãos com a Lei Orgânica Municipal, editando norma restritiva em desrespeito à hierarquia de normas jurídicas conhecidas em nosso sistema." (fls. 336).

Com efeito, a restrição imposta pela legislação municipal afrontou o direito adquirido dos beneficiários do transporte gratuito, violando o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Garantia de acesso ao transporte público urbano, conferida aos idosos e portadores de deficiência - Concessão de medida liminar, suspendendo a norma regulamentadora que estabelece condições para o exercício do direito - Admissibilidade - Ato de prudente arbítrio do magistrado, decorrente do poder geral de cautela (CPC, art. 804) - Licitude, ademais, da imposição de multa para o cumprimento de obrigação (CPC, art. 461), em face da notória relutância da Fazenda Pública ao pronto cumprimento das decisões judiciais - Precedentes - Recurso improvido." (AI nº 361.440-5/0-00 - Voto nº 11549 - Rel. Ricardo Lewandowski)

A imposição de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação pode ser fixada como o foi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PACHI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsp.br>, informe o processo 0020746-86.2003.8.26.0161 e o código R100000E3896.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 38
587/2015
Protocolo

ficou decidido:

Em caso semelhante, de que fui Relator, assim

"Comentando a respeito, ensina AMILCAR DE CASTRO que "como ensinam Planiol et Ripert, o que caracteriza a astreinte é o exagero do algarismo da condenação, que não é, de modo algum, a representação do prejuízo causado ao credor por efeito do atraso, nem supõe a existência de tal prejuízo. Trata-se de condenação puramente cominatória, de simples ameaça, que tem por escopo constranger o devedor à execução, razão pela qual se o devedor cede à injunção, o juiz tanto pode diminuir, como relevar a condenação, sem qualquer ofensa à coisa julgada....A astreinte não é pena para punir o devedor pelo fato de não haver cumprido, ou haver demorado a cumprir, mas um meio de coação para obrigar o devedor a cumprir.....E só deve ser forçado a cumprir depois de verificar-se que não cumpriu por que não quis, havendo, como há, casos de não poder cumprir". (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, pág. 188, Ed. RT).

Deve-se ponderar que, à míngua de distinção legal no que toca ao tratamento devido ao obrigado ao cumprimento de obrigação em virtude de decisão judicial, "é de rigor a incidência do artigo 644, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PACHI. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadadigital/5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020746-86.2003.8.26.0161 e o código R1000000E3B96



Código de Processo Civil” (agravo de instrumento nº 129.285-5, relator Desembargador Afonso Faro).

O contrário, data venia, representaria negação do princípio constitucional da igualdade, sendo certo que a natureza do título impede que se invoque preponderância da Administração em face do particular”. (AC nº 221.295.5/5-00).

No mesmo sentido, Agravo de Instrumento nº 592.2285-/2-00 desta 6ª Câmara de Direito Público, Relator Des. EVARISTO DOS SANTOS.

Observe-se que a penalidade será aplicada apenas e tão-somente se houver o descumprimento injustificado da ordem judicial, caso contrário, ela não será exigida.

Estabelecidas estas premissas, tem-se que o valor fixado em primeiro grau é excessivo, devendo ser arbitrado no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, sob pena de desvirtuamento do instituto, como se viu.

Documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PACHI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsp.br> e o código R1000000E3B96

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário da Prefeitura Municipal de Diadema apenas para reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PACHI. Para conferir o original, acesse o site www.tj-sp.org.br e o código R1000000E3B96

FLS. 41
587/2015
Protocolo

R E M E S S A

Remeto os presentes autos à Procuradoria Geral de
Justiça para ciência do v. acórdão/decisão monocrática.

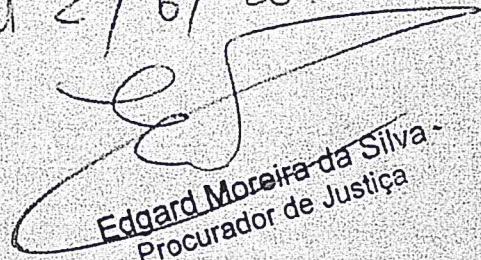
São Paulo, _ 11 _ de _ junho _ de 2012.

Eu, Edgard Moreira da Silva, Escrevente, subscrevi.

Recebimento de Autos
12 JUN 2012
Procuradoria Geral de Justiça e Custódia

Ciente.
São Paulo,

12/6/2012


Edgard Moreira da Silva -
Procurador de Justiça

FLS.	42
	587/2015
Protocolo	

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão de fls. 401/407 foi disponibilizado no DJE de hoje, sendo considerada data de publicação o dia: 25 / junho / 2012.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Eu, [assinatura], Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Serviço de Processamento do 3º Grupo de Câmaras de Direito Público

Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 849, 2º andar – Sala 204 – Bela Vista

São Paulo – Capital – CEP 01317-001

FLS.....

43

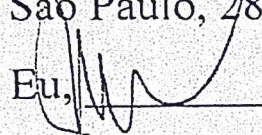
587/2015

Protocolo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. Acórdão transitou em
julgado em 25/07/2012.

São Paulo, 28 de AGOSTO de 2012.

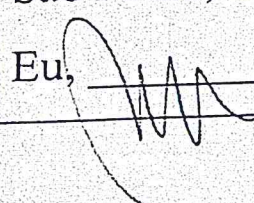
Eu, , Escrev. Tec. Jud., subscr.

REMESSA

Remeto os presentes autos à origem.

3ª Vara Cível da Comarca de DIADEMA.

São Paulo, 28 de AGOSTO de 2012.

Eu, , Escrev. Tec. Jud., subscr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE DIADEMA
 FORO DE DIADEMA
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
 09912-010

FLS. 44
587/2015
Protocolo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: 0020746-86.2003.8.26.0161
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Transporte Terrestre
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Querido: Município de Diadema e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cintia Adas Abib

Vistos.

Através da r. sentença de fls. 250/255, o Município de Diadema e o Prefeito Municipal local foram condenados em obrigação de fazer, consistente na garantia de “acesso gratuito ao transporte urbano coletivo do idoso com mais de sessenta anos de idade e à pessoa portadora de deficiência, bem como de seu acompanhante, em caso de deficiência visual e mental”, ocasião em que houve a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.211, de 06/01/2003 (fls. 254).

Referida decisão condenatória foi mantida junto à superior instância, através do V. Acórdão de fls. 373/381, o qual modificou, tão somente, o montante da multa cominatória, que restou definida em R\$ 500,00 por dia de atraso (fls. 380/381).

Houve trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 384).

Sobrevêm a informação de fls. 901/902, apresentada pelo Ministério Público, ora autor, que noticia ao juízo a edição da Lei Municipal 3.466, de 24 de setembro de 2014, cujo texto vem reproduzido às fls. 910/911, a qual apresenta conteúdo restritivo de direitos da população local, visto que, novamente, condiciona o fornecimento de transporte urbano coletivo gratuito aos idosos e portadores de deficiência à prévia comprovação do rendimento bruto mensal igual ou inferior a um salário mínimo, conforme artigo 1º, parágrafo segundo do referido estatuto legal municipal.

A edição do artigo primeiro, parágrafo segundo da Lei Municipal 3.466, de 24 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FLS..... 45
587/2015
Protocolo

setembro de 2014 representa ato de infração à coisa julgada decorrente dos comandos judiciais contidos na sentença de fls. 250/255 e V. Acórdão de fls. 373/380, porquanto, através de roupagem diversa, ou seja, a edição de uma nova lei, materializam os réus, em reiteração, os mesmos atos ilícitos, ou seja, a imposição administrativa de medidas consideradas inconstitucionais pelo poder judiciário, cujas decisões nesse sentido, inclusive, são dotadas de imutabilidade em virtude da coisa julgada.

A correção desse desvio administrativo deve ocorrer no âmbito da presente ação, em sede de execução do título judicial, o que dispensa a propositura de nova demanda para essa finalidade, em especial, porque o objeto da lei ora questionada trata de matéria idêntica àquela já discutida nestes autos.

No âmbito do sistema republicano, que garante a harmonia e independência dos poderes, não poderia ser validada a lei municipal que viola frontalmente a coisa julgada já consolidada nesta ação.

Por essas razões, estendo os efeitos da declaração da inconstitucionalidade incidental atribuída à Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, através da sentença de fls. 250/255 e V. Acórdão de fls. 373/381, ao artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei Municipal 3.466, de 24 de setembro de 2014 e, por consequência, determino que os réus, ou seja, Município de Diadema e Prefeito Municipal garantam, de imediato, o acesso gratuito ao transporte urbano coletivo ao idoso com mais de sessenta anos de idade e à pessoa portadora de deficiência, bem como ao seu acompanhante, em caso de deficiência visual e mental, sob pena de incidência de multa cominatória e diária de R\$ 500,00, além da apuração das eventuais responsabilidades funcionais pertinentes ao caso.

Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal e o chefe da procuradoria do município, por oficial de justiça, mediante expedição de mandado, como diligência do juízo, para ciência desta decisão e, ainda, para adotarem as medidas administrativas cabíveis ao seu imediato cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, mediante expedição de mandado, como diligência do juízo, o presidente da Câmara Municipal local para que informe ao juízo, no prazo de 10 dias, acerca da ciência, ou não, do conteúdo da presente ação, no curso do processo legislativo, que culminou com a edição da Lei Municipal nº 3.466, de 24 de setembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema-SP - CEP
09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FLS. 46
587/2015
Protocolo

2014, posto que seu artigo 1º, parágrafo segundo, afronta a coisa julgada consolidada neste processo.

Cumpra-se, com urgência e, dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Cintia Adas Abib

Juíza de Direito

Diadema, 18 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Lei Ordinária Nº 3512/2015, de 02/04/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 17915
Mensagem Legislativa: 915
Projeto: 1415
Decreto Regulamentador: 7162/15

FLS.....	47
587/2015	
Protocolo	

DISPÕE, SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA PELA UTILIZAÇÃO DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL A ESTUDANTES E DOCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 1735/1998

LEI MUNICIPAL Nº 3.512, DE 02 DE ABRIL DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 014/2015)

(Nº 009/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 03 de abril de 2015.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa pela utilização dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal a estudantes e docentes e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de sua atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Ficam isentos do pagamento de tarifa pela utilização de transporte público municipal, por meio de ônibus urbanos, os estudantes e docentes que preenchem os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. - Farão jus à isenção os alunos matriculados em estabelecimentos públicos ou privados de Ensino Básico, Fundamental, Médio, regular ou supletivo e os matriculados nos cursos de ensino superior reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º. - Farão jus, ainda, à isenção os alunos matriculados em cursos de:

- I. educação profissional técnica de nível médio ou de graduação e pós-graduação;
- II. os alunos matriculados nos cursos de qualificação profissional oferecidos e mantidos pelo Município, cursos como o Programa Adolescente Aprendiz, ou outros que vierem a ser criados e mantidos pelo Município de Diadema diretamente, ou por instituições credenciadas;
- III. alunos e alfabetizadores inscritos nos Programas de Educação de Jovens e Adultos mantidos ou conveniados com o Município de Diadema.

Art. 4º. - Aos professores das redes Federal, Estadual e Municipal de Ensino e aqueles que lecionem em escolas particulares e que recebam o vale-transporte, nos estabelecimentos mencionados nos artigos 2º e 3º desta Lei, a isenção será de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de créditos para o passe escolar.

Art. 5º. - A isenção de pagamento de tarifa, tratada por esta Lei, será feita por fornecimento mensal de cotas de passagens, para uso no sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

Art. 6º. - As cotas gratuitas de passagens, de que trata o artigo anterior, serão concedidas às pessoas enquadradas nas condições previstas nesta Lei, proporcionalmente ao número de dias letivos, de presença exigida pelas instituições de ensino a que estiverem vinculadas, não sendo permitida a utilização nos demais dias, respeitando-se os calendários por elas definidos.

§ 1º. - As cotas gratuitas de passagens estarão disponíveis por intermédio do Cartão SOU, com limite de 02 (duas) viagens por dia.

§ 2º. - As cotas estabelecidas na presente Lei, não serão cumulativas, findo seu prazo de validade, os créditos concedidos serão retirados e não restará saldo em aberto que gere direito a ressarcimento de qualquer natureza.

Art. 7º. - As cotas de passagens gratuitas serão disponibilizadas mensalmente aos beneficiários da gratuidade, cabendo a estes promover a recarga de seu cartão.

Parágrafo único. - A disponibilização da cota gratuita está condicionada à comprovação periódica de frequência na instituição de ensino a qual está vinculado.

Art. 8º. - Caberá ao órgão municipal, responsável pelos transportes públicos, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei, bem como a competência para proceder diligências no sentido de apurar eventuais irregularidades na concessão e no uso indevido do benefício.

§ 1º - Irregularidades cometidas pelas concessionárias sujeitarão as mesmas às penalidades e multas previstas nos termos de concessão e no RESAM.

§ 2º - Beneficiários que vierem a cometer irregularidades estarão sujeitos à suspensão ou cancelamento do benefício,

Art. 9º. - Não haverá concessão de benefício aos estudantes cuja matrícula junto aos estabelecimentos de ensino cadastrados estiver suspensa ou trancada.

Art. 10. - Aos demais alunos não contemplados com o benefício criado por esta Lei e que na data de sua publicação façam jus ao passe escolar fica garantida a aquisição dos mesmos com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente.

Art. 11. - O requerimento para a solicitação do benefício deverá ser acompanhado de documentos indicados em regulamento a ser instituído por ato do Executivo.

Art. 12. - Os usuários beneficiados por esta Lei não poderão ser contemplados, nem devem acumular seu benefício com nenhuma outra isenção relacionada aos programas de transportes no município de Diadema.

Art.13. - Os alunos cujas residências estejam localizadas a 1 Km (um quilometro) ou menos dos estabelecimentos de ensino que frequentam, não terão direito ao benefício criado por esta Lei.

Art. 14. - Esta Lei deverá ser regulamentada, por ato do Executivo, no prazo de 60 dias.

Art.15. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.735, de 16 de dezembro de 1998.

Diadema, 02 de abril de 2015.

FLS.....	49
587/2015	
Protocolo	

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 1949/2000, de 25/07/2000

Autor: VLADIMIR ANTONIO VLADAO T. P CAMPOS
Processo: 23900
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1300
Decreto Regulamentador: não consta

FLS.....	50
587/2015	
Protocolo	

Disciplina a concessão de passes gratuitos para desempregados.-

LEI Nº 1.949, DE 25 DE JULHO DE 2.000

(Autor: Vladimir Antônio Vladão T. P. Campos)

Disciplina a concessão de
passes gratuitos para
desempregados.

GILSON MENEZES, Prefeito do
Município de Diadema, no uso e
gozo de suas atribuições
legais,

FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprova e ele sanciona
e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Município de Diadema deve amparar as pessoas desempregadas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes a gratuidade nos transportes coletivos, mediante a expedição de passes gratuitos, na forma estabelecida por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para ter direito ao passe gratuito, o munícipe deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - Estar desempregado há mais de 2 meses e há menos de 12 meses;
- II - Não exercer qualquer atividade remunerada;
- III - Residir em Diadema há, pelo menos, 01 (um) ano.

ARTIGO 2º - O passe gratuito poderá ser utilizado no sistema de transporte coletivo municipal, operado pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD e pelas suas permissionárias.

PARÁGRAFO 1º - A quantidade máxima de passes gratuitos será de 2 (dois) por dia útil, no mês.

PARÁGRAFO 2º - Os passes terão marcados em sua face o dia e o mês.

ARTIGO 3º - O benefício de que trata esta Lei será requerido junto a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, devendo o interessado apresentar cópias dos seguintes

documentos:

- I - Carteira Profissional devidamente atualizada;
- II - original da rescisão do contrato de trabalho;
- III - título de eleitor;
- IV - carteira de identidade;
- V - comprovante de residência;
- VI - 02 (duas) fotografias 3 X 4.
- VII - número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas.

FLS..... 51
587/2015
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de que trata esta Lei será concedido mês a mês, enquanto perdurar a situação caracterizada nos incisos I a III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, a qual deverá ser comprovada a cada solicitação.

ARTIGO 4º - Atendidas as exigências legais, o beneficiário receberá da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD uma carteira de passes, na qual haverá espaço reservado para fixação da fotografia, bem como para registro mensal da quantidade de passes fornecida.

PARÁGRAFO 1º - É obrigatória a exibição da carteira de passes ao cobrador do transporte coletivo, sob pena de cobrança da tarifa normal.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de roubo, furto ou perda da carteira de passes, o beneficiário deverá informar imediatamente a ETCD, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ARTIGO 5º - Por intermédio de convênio ou de consórcio com entidades estaduais ou municipais, o benefício de que trata esta Lei poderá ser estendido para linhas de transporte coletivo intermunicipais.

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, no que diz respeito aos valores despendidos com o fornecimento de passes gratuitos.

ARTIGO 7º - O passe gratuito é pessoal e intransferível, sendo expressamente proibida sua comercialização ou alienação a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será cancelado o direito ao recebimento de passes gratuitos do beneficiário que infringir o disposto neste artigo.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo, através da Empresa de Transporte Coletivo - ETCD, deverá fiscalizar a execução desta Lei, cessando a concessão do benefício, em caso de desrespeito aos seus ditames.

ARTIGO 9º - A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de julho de 2.000.

GILSON MENEZES

Prefeito Municipal

FLS.	52
587/2015	
Protocolo	



EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 040/2015 - PROCESSO Nº 587/2015 (nº 027/2015, na origem)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 14 do Projeto de Lei nº 040/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, nº 2.372, de 27 de dezembro de 2004, nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, nº 3.466, de 24 de setembro de 2014, nº 3.512, de 02 de abril de 2015 e nº 1.949, de 25 de julho de 2000.”

Diadema, 11 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2015 - PROCESSO Nº 587/2015 (nº 027, na
origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei,
que “institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa
Transporte e dá outras providências”.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “(...) os
*benefícios concedidos ao idoso, pessoa maior de sessenta anos e à pessoa portadora de
necessidade especial e acompanhante, a legislação municipal, colocou-os no mesmo
patamar de exigência dos demais beneficiários – estudante, desempregado e aposentado,
contrariando, o parágrafo 2º do artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Diadema, de
22 de novembro de 2005. O representante do Ministério Público de Diadema, usando de
sua prerrogativa constitucional, propôs ação civil pública, já transitada em julgado, que
incidentalmente declarou inconstitucional a Lei 2.211/2003, acatando os argumentos
apresentados pelo Ministério Público de apresentar conteúdo restritivo de direitos a
população local, visto que condiciona o fornecimento de transporte urbano coletivo
gratuito aos idosos e portadores de necessidades especiais à prévia comprovação do
rendimento bruto mensal igual ou inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o § 2º da
mencionada Lei. Desta feita, este Poder Executivo tomou as providências administrativas
para o cumprimento da sentença no que diz respeito ao idoso e às pessoas portadoras de
necessidades especiais, restando, agora a alteração da legislação que institui o Programa
de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, pelo que encaminha a esse Sodalício o
presente projeto de lei para apreciação e aprovação”.*

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo
255, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a
presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de agosto de 2015.


Ver. Pr. JOÃO GOMES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Membro

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
764/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 065/13
PROCESSO Nº 764/13

COMISSÃO(ÕES) DE:
OS ASSOCIADES 2013

A Câmara Municipal de Diadema, no uso de suas atribuições legais, determina a leitura e apreciação do presente Projeto de Lei.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2.007.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reembolso às empresas concessionárias do Transporte Coletivo e Seletivo de Passageiros de Diadema, das despesas decorrentes de cessão de ônibus para fins de:

- I – acompanhamento de funerais no Município;
- II – transporte de passageiros.

.....
PARÁGRAFO 4º - Fica autorizado o reembolso às empresas concessionárias do Transporte Coletivo e Seletivo de Passageiros de Diadema, de todas as despesas decorrentes da cessão de ônibus para acompanhamento de funerais, solicitadas pelo Executivo Municipal.
.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de agosto de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	03-
	#64/2013
	Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2.007, se justifica, tendo em vista que a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD não presta mais serviços de transporte público na cidade e cabia a ela a cessão gratuita de ônibus para os municípios que precisavam de transporte para o velório e o sepultamento de seus entes.

Como o sistema de transporte atualmente ~~é~~ operado por empresas privadas, cabe a elas, portanto, a cessão dos veículos para a prestação do serviço.

Assim sendo, pelo mérito da matéria apresentada, espero contar com o apoio de todos os Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras que integram este Parlamento, para aprovação da presente propositura.

Diadema, 07 de agosto de 2.013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



EMENDA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065/13
PROCESSO Nº 764/13

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 1º ao Projeto de Lei nº 065/13, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre reembolso de despesas pela cessão de ônibus pelas empresas concessionárias do Transporte Coletivo e Seletivo de Passageiros de Diadema, na forma que especifica”.

Diadema, 18 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	27
.....	764/2013
.....	Protocolo

JUSTIFICATIVA

Por um lapso, o Projeto de Lei nº 065/13 não previu a alteração da ementa da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2007.

Por tal motivo, estamos propondo a presente Emenda Aditiva.

Diadema, 18 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
1056/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 083 /14
PROCESSO Nº 1.056 /14

~~AS) COMISSÃO(ÕES) DE:~~

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, e dá outras providências.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, tendo por objetivo instrumentalizar programas, planos, planejamentos e diretrizes relacionadas a quatro eixos temáticos para enfrentamento de eventos extremos: proteção das águas, educação ambiental, saneamento ambiental e infraestrutura urbana e rural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todas as nascentes d'água existentes no território do Município de Diadema, em propriedades públicas ou privadas, deverão ser identificadas e catalogadas, para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

ARTIGO 2º - Caberá ao órgão ambiental municipal, instituir as normas técnicas e estabelecer os padrões para a identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascentes d'água. Na catalogação das nascentes d'água, deverão constar os seguintes dados:

- I – O código e o nome atribuído à nascente d'água;
- II – A matrícula do imóvel onde a nascente d'água se encontra junto ao Registro de Imóveis;
- III – O nome do proprietário ou possuidor do imóvel onde a nascente d'água se encontra;
- IV – As características geográficas e demográficas do local onde a nascente d'água se encontra;
- V – O tipo de solo e de vegetação existentes no local onde a nascente d'água se encontra;
- VI – A altitude da nascente d'água e o tipo de exploração econômica existente no local onde a mesma se encontra e nas adjacências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Poder Público Municipal, incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água em sua propriedade, para efeitos de catalogação e registro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
1056/2014
Protocolo

ARTIGO 3º - A Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água deverá ter, como diretrizes, os seguintes pressupostos:

- I – Mapeamento e catalogação das nascentes d'água;
- II – Monitoramento e preservação das nascentes d'água;
- III – Proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV – Impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V – Melhoria das condições ambientais, para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes;
- VI – Observação do disposto na Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1.997, que dispôs sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;
- VII – Estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII – Compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo, para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX – Promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais.

ARTIGO 4º - A Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água deverá servir de estímulo para o reflorestamento das matas ciliares com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes d'água, devendo contemplar, ainda, as seguintes questões:

- I - Proteção da mata em torno das minas d'água;
- II – Proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água;
- III – Análises sistemáticas da qualidade da água;
- IV – Orientação sobre a importância da preservação;
- V – Redução da perfuração de poços artesianos;
- VI – Implantação de micro sistemas de abastecimento através de minas naturais.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2014.

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

"A água de boa qualidade é como a saúde ou a liberdade: só tem valor quando acaba." (Guimarães Rosa).

O presente projeto de lei visa instituir uma Política Municipal de identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascentes de água, com intuito de preservar e cuidar do nosso meio ambiente, bem como dos seus recursos naturais, em especial, da água. O debate sobre as mudanças climáticas vem se intensificando nos últimos anos e a certeza que a vida está em risco é unânime, como as causas e as consequências dessa situação.

A grande estiagem por que passa o Sudeste nos últimos meses provocou a realização de uma campanha para economizar água na Grande São Paulo. Tendo em vista a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez em várias regiões do planeta num futuro bem mais próximo do que muitos imaginam, esse problema tornou-se uma das maiores preocupações de especialistas e autoridades no assunto.

Assim a identificação, recuperação e preservação de nascentes de água é de suma importância para o bom controle de nossos mananciais, pois a água é apontada como um recurso natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social, já que todos os setores de atividade humana necessitam dela para desempenhar suas funções.

O Brasil tem 12% da reserva de água doce do mundo, e mais de 70% das reservas hídricas do País se concentram na Amazônia. Devido a essa aparente abundância, muitas vezes, o recurso é tratado com se jamais fosse acabar. Entretanto, a importância da preservação dos rios e nascentes é indiscutível. Nas últimas décadas, o desmatamento de encostas, das matas ciliares e o uso inadequado dos solos tem contribuído para a diminuição dos volumes e da qualidade da água, um bem natural insubstituível na vida do ser humano.

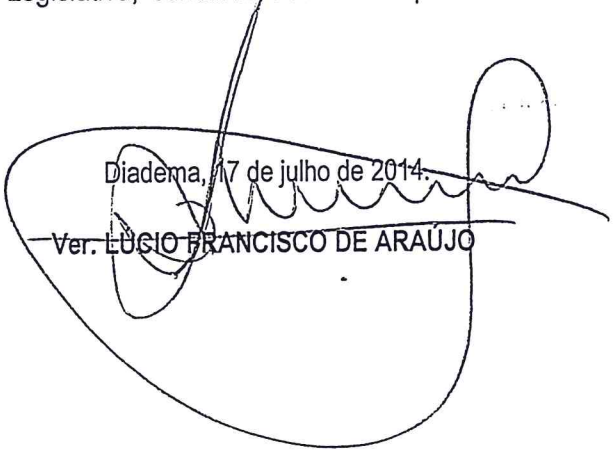
Uma *nascente*, também conhecidas como *olho d'água*, *mina d'água*, *fio d'água*, *cabeceira* e *fonte*, nada mais é que o aparecimento, na superfície do terreno, de um *lençol subterrâneo*, dando origem a cursos d'água. As nascentes são fontes de água que surgem em determinados locais da superfície do solo e são facilmente encontradas no meio rural. Elas correspondem ao local onde se inicia um curso de água (rio, ribeirão, córrego), seja grande ou pequeno. As nascentes (ou mananciais) se formam quando o aquífero atinge a superfície e, conseqüentemente, a água armazenada no subsolo jorra (mina) na superfície do solo.

Os cuidados devem se iniciar com a preservação das nascentes, pois, são as origens dos rios que abastecem nossas casas. Elas são manifestações superficiais de água armazenadas em reservatórios subterrâneos, chamados de aquíferos ou lençóis, que dão início a pequenos cursos d'água, que formam os córregos, se juntando para originar os riachos e dessa forma surgem os rios. Para a conservação de nascentes e mananciais em propriedades rurais, podem ser adotadas algumas medidas de proteção do solo e da vegetação, que vão desde a eliminação das práticas de queimadas até o enriquecimento das matas nativas.

O desmatamento e a ocupação irregular do solo devastam as áreas de cabeceira ou de recarga, responsáveis pelo reabastecimento dos lençóis freáticos, aquíferos e nascentes, o que contribui em grande parte com a redução da quantidade e da qualidade de água disponível no planeta. Essas localidades são cruciais para o reabastecimento dos lençóis freáticos, aquíferos, das nascentes e, conseqüentemente, dos rios.

FLS. - 05 -
1056/2014
Protocolo

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 17 de julho de 2014.

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/14 - PROCESSO Nº 1.056/14

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, e dando outras providências.

O objetivo da Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água é instrumentalizar programas, planos, planejamentos e diretrizes relacionadas a quatro eixos temáticos para enfrentamento de eventos extremos: proteção das águas, educação ambiental, saneamento ambiental e infraestrutura urbana e rural.

Para tanto, a Prefeitura de Diadema deverá instituir as normas técnicas e estabelecer os padrões para a identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascentes d'água.

Caberá, ainda, ao Poder Público Municipal, incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água em sua propriedade, para efeitos de catalogação e registro.

A Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água deverá ter, como diretrizes, os seguintes pressupostos:

- Mapeamento e catalogação das nascentes d'água;
- Monitoramento e preservação das nascentes d'água;
- Proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- Impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- Melhoria das condições ambientais, para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes;
- Observação do disposto na Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispôs sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;
- Estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- Compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo, para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- Promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais.

O artigo 189, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e, atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
1056/2014
Protocolo


(Continuação do Parecer da Relatora da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 083/14):

em colaboração com a União e o Estado, preservar e recuperar os processos essenciais à saudável qualidade de vida e prover o manejo sustentável dos recursos naturais.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2014.


Ver^a CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09
1056/2014
Protocolo 09

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/14 - PROCESSO Nº 1.056/14

Apresentou o Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, e dando outras providências.

O intuito do Autor é fazer com que a Prefeitura de Diadema, através dos órgãos competentes, proceda à identificação e catalogação de todas as nascentes de água localizadas no Município, quer as mesmas estejam em propriedades públicas, quer estejam em propriedades particulares.

Uma vez ciente de sua existência, poderá o Poder Público Municipal tomar as devidas providências, de forma a assegurar que as mesmas sejam protegidas e preservadas e, quando for o caso, recuperadas.

Mais do que isso, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água visa o reflorestamento das matas ciliares com espécies nativas, bem como:

- A proteção da mata em torno das minas d'água;
- A proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água;
- Análises sistemáticas da qualidade da água;
- Orientação sobre a importância da preservação;
- A redução da perfuração de poços artesianos;
- A implantação de micro sistemas de abastecimento através de minas naturais.

Em sua justificativa, o Autor alega que “a identificação, recuperação e preservação de nascentes de água é de suma importância para o bom controle de nossos mananciais, pois a água é apontada como um recurso natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social, já que todos os setores de atividade humana necessitam dela para desempenhar suas funções”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2014.

Ver. JOSÉ HUDSON MAR RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
1056/2014
Protocolo 9

PROJETO DE LEI Nº 083/2014.

PROCESSO Nº 1056/2014.

AUTOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO.

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO, CATALOGAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De iniciativa do nobre colega Vereador Lúcio Francisco de Araújo o Projeto de Lei em Epígrafe institui, no âmbito de nosso Município a Política de identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascentes de água, tendo por objetivo instrumentalizar programas, planos, planejamentos e diretrizes relacionadas a quatro eixos temáticos para enfrentamento de eventos extremos, a saber: proteção das águas, educação ambiental, saneamento ambiental e infraestrutura urbana e rural.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo instituir em nossa Cidade uma Política Municipal de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, com a finalidade de preservar e cuidar do nosso meio-ambiente, bem como de seus recursos naturais, em especial, da água,

A propositura é apropriada e oportuna posto que a Região Sudeste do nosso País está enfrentando uma grande estiagem, obrigando as autoridades constituídas a realizar campanha para economizar água na Grande São Paulo.

Amplia-se, também, o debate sobre as mudanças climáticas nos últimos anos, citando o autor da propositura, com inteira pertinência as palavras do escritor brasileiro de grande renome Guimarães Rosa, que reza: *"a água de boa qualidade é como a saúde ou a liberdade: só tem valor quando acaba"*.

Por isso mesmo a identificação, recuperação e preservação de nascente de água é de vital importância para o bom controle de nossos mananciais, posto que a água é essencial à vida e já é apontada como um recurso natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, dos demais membros que compõe esta Comissão Permanente, face à relevante importância de que se reveste.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
1056/2014
Protocolo

disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para suportar as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei, como, aliás, dispõe o artigo 5º.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2014.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2014, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Lúcio Francisco de Araújo, que institui a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, objetivando instrumentalizar programas, planos, planejamentos e diretrizes relacionadas à proteção das águas, educação ambiental, saneamento ambiental e infraestrutura urbana e rural.

Acresça-se ao parecer do nobre Vereador que todas as nascentes d'água existentes em nosso Município, em propriedades públicas ou privadas, deverão ser identificadas e catalogadas, para fins de proteção e conservação, visando à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Sala das Comissões, data retro.


VER. JOSA QUEIROZ
(Presidente)


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 35
1056/2014
Protocolo

Diadema, 26 de março de 2015

OF. C. GP. Nº 101/2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para tratar do Projeto de Lei nº 083/14, que institui no âmbito do Município de Diadema, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, proposta pelo Vereador Lúcio Francisco de Araujo.

A instrução do processo interno nº 24.301/2014, permite concluir pela inviabilidade da aplicação do projeto apresentado pelo Vereador Lúcio Francisco de Araújo, caso seja transformado em lei o PL nº 083/2014, examinado e analisado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Não foi possível àquela Secretaria avaliar a extensão do projeto, nem mesmo quanto à previsão de despesas, necessária para calcular o impacto orçamentário e financeiro, conforme solicitação da Secretaria de Finanças.

Em vista disso, seria prudente avaliar a questão da oportunidade e da conveniência para o Município, numa eventual aprovação do projeto na Câmara, pois a consequência inevitável seria o seu veto pela impossibilidade de aplicação da lei, em especial pela criação de despesas não previstas.

Certo de contar com a costumeira compreensão de V. Exa., renovo o meu respeito e consideração.


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

 Data: 27/03/2015

José Francisco Dourado

Presidente

PMD - 01.001

10-08 27/03/2015 001282 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.